



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ISADORA ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: uma análise do Caso González e Outras (“Campo
Algodoeiro”) Vs. México**

Recife

2023

ISADORA ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: uma análise do Caso González e Outras (“Campo
Algodoeiro”) Vs. México**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior.

Recife

2023

Mello, Isadora Almeida Vieira de .

A Violência de Gênero no Âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) Vs.México / Isadora Almeida Vieira de Mello. - Recife, 2023.

71 f.

Orientador(a): Jayme Benvenuto Lima Junior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal dePernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direitos Humanos. 2. Direito das mulheres. 3. Violência de gênero. 4.Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.
I. Lima Junior, Jayme Benvenuto. (Orientação). II. Título.

ISADORA ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: uma análise do Caso González e Outras (“Campo
Algodoeiro”) Vs. México**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para obtenção do título
de bacharela em Direito.

Aprovado em: 11/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Regina Stela Corrêa Vieira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violência de gênero e a proteção dos direitos das mulheres por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Nesse intuito, primeiro buscou-se entender as funções e o procedimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de responsabilização internacional do Estado acusado de violação de direitos humanos. Em seguida, analisou-se o fenômeno da violência de gênero, constatando que tal violência decorre da subordinação da mulher à figura masculina, que, por sua vez, está relacionada com a estrutura de poder constituída pela construção de papéis de gênero. Evidenciou-se também as convenções e declarações que tratam dos direitos da mulher no âmbito internacional. Por fim, fez-se uma análise da sentença proferida pela Corte IDH, no *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, no que tange aos fundamentos utilizados para a responsabilização do Estado quanto à violência de gênero presente nos assassinatos de três jovens mulheres. Explorou-se também as soluções apresentadas pela Corte à reparação dos danos causados, assim como o cumprimento pelo Estado das medidas designadas. O *Caso Campo Algodoeiro* se mostrou emblemático para a proteção dos direitos das mulheres, em razão de a Corte IDH ter utilizado a perspectiva de gênero, pela primeira vez, para analisar a responsabilidade internacional de um Estado. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa bibliográfica e a análise documental.

Palavras-chaves: Direito humanos; direito das mulheres; violência de gênero; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The study aims to analyze the gender-based violence and the women rights protection by the Inter-American System for the Protection of Human Rights. For this purpose, it was firstly sought to understand the functions and the procedure adopted by the Inter-American Court of Human Rights on the judgment of the international responsibility of the State accused of human rights violations. Then, the phenomenon of gender-based violence was analyzed, finding that such violence stems from the subordination of women to men, which, in turn, is related to the power structure constituted by the construction of gender roles. The conventions and declarations about women's rights at an international level were also highlighted. Finally, the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the *González et al. ("Cotton Field") v. Mexico Case* was analyzed, regarding the grounds used to hold the State responsible for the gender-based violence presented in the murders of three young women. It also explored the remedies presented by the Court to repair the damage caused, as well as the State's compliance with the designated measures. The *Cotton Field Case* was emblematic for the protection of women's rights because the Inter-American Court of Human Rights used the gender perspective for the first time to analyze the international responsibility of a State. The methodology used was qualitative bibliographic research and document analysis.

Keywords: human rights; women's rights; gender-based violence; Inter-American System for the Protection of Human Rights.

LISTA DE SIGLAS

CADH Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEDAW Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEPAL Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

OIG Observatório de Igualdade de Gênero

OEA Organização dos Estados Americanos

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

SIDH Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO	10
2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	10
2.2.1 O vínculo entre o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)	15
2.2.2 O papel da Comissão Interamericana sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos	17
2.2.3 A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	22
2.3 A EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES DA CORTE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	29
3 OS DIREITOS DAS MULHERES E SUAS VIOLAÇÕES.....	35
3.1 A VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO.....	35
3.2 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES.....	40
4 A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA NO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO	45
4.1 O CONTEXTO DE CIUDAD JUÁREZ.....	45
4.2 O TRATAMENTO DADO PELA CORTE IDH À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	46
4.3 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	48
4.3.1 O clima de impunidade e o dever de garantia do Estado.....	49
4.3.2 A obrigação de não discriminar: a violência contra a mulher como discriminação.....	56
4.3.3 O direito das crianças e o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas.....	59
4.4 AS MEDIDAS REPARATÓRIAS E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Não obstante a previsão da igualdade formal entre homens e mulheres em diversos tratados internacionais de direitos humanos, a violência sistemática contra meninas e mulheres ainda persiste, com números alarmantes, nas sociedades do mundo. A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) publicou, no relatório do Observatório de Igualdade de Gênero (OIG), preocupantes dados acerca da violência de gênero nas regiões: em 2021, ao menos 12 mulheres morreram por dia de forma violenta por razão de gênero¹.

Ademais, a Comissão constatou que a maior parte das mulheres, vítimas de femicídio ou feminicídio², compõe o grupo etário entre 15 e 29 anos, e que mais de 4% do total desses crimes corresponde a meninas menores de 14 anos³. Outro aspecto relevante citado pelo OIG foi o de que, em 2021, “ao menos 781 crianças e adolescentes e outros dependentes perderam sua mãe ou cuidadora por causa do femicídio ou feminicídio em 10 países da região que contam com dados a esse respeito”⁴, o que implica afirmar que a violência de gênero impacta tanto a garantia de uma vida plena às mulheres como a vida de seus familiares e, por conseguinte, de toda a sociedade.

Esse violento cenário persiste há décadas e é fruto de uma cultura patriarcal que deve ser combatida. Em virtude da demora da comunidade internacional para discutir e proteger os direitos humanos das mulheres, conforme as suas especificidades, foi apenas em 1979 que eles passaram a ser considerados de tal maneira, através da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). A violência de gênero se tornou, desde então, um problema que deve ser combatido por toda a comunidade internacional, de forma prioritária, segundo as Nações Unidas⁵.

No âmbito regional americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, adotou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos

¹ CEPAL. Poner fin a la violencia contra las mujeres y niñas y al femicidio o feminicidio, 2022, p. 3.

² Neste trabalho, o termo “femicídio” é entendido como “conjunto de violências dirigidas especificamente à eliminação das mulheres por sua condição de mulheres”, conforme conceitua a antropóloga Rita Laura Segato, em sua obra *Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los derechos humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho*. In: Fregoso, Rosa-Linda; Bejarano, Cynthia (Eds.). *Feminicidio en América Latina*. México, DF: Centro de Investigaciones de Ciencias Sociales y Humanidades; Universidad Nacional Autónoma de México, 2011, p. 245-248.

³ CEPAL. Poner fin a la violencia contra las mujeres y niñas y al femicidio o feminicidio, 2022, p. 3.

⁴ *Idem*, p. 7.

⁵ BARSTED, Leila Linhares. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. *I Colóquio de Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil, 2001, p. 3.

direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que atinge todas as mulheres, independente de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição⁶, consolidando uma perspectiva de gênero.

A Convenção de Belém do Pará propicia aos indivíduos ou a qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de violação do artigo 7 da Convenção por um Estado Parte. A Comissão, por sua vez, poderá levar o caso à Corte IDH para que haja o devido julgamento da responsabilidade internacional do Estado violador.

A Corte IDH, como instituição judicial autônoma e órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao exercer a sua jurisdição contenciosa, tem competência para determinar medidas reparatorias, em caso de constatação de violação de direitos humanos, a serem adotadas pelo Estado, a fim de reparar o dano causado e obstar que este volte a ocorrer. Em vista disso, o julgamento internacional de um Estado pela Corte pode acarretar mudanças na ordem jurídica interna daquele, o que, por conseguinte, propicia transformações nas relações sociais e, mais profundamente, na cultura arraigada de uma população.

Em razão da relevância de se garantir os direitos das mulheres diante de uma cultura patriarcal e violenta, pretende-se analisar a violência de gênero e como ela vem sendo combatida, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), mais especificamente na Corte Interamericana. Isso porque a Corte, através de sua jurisdição contenciosa, promove a proteção dos direitos humanos, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ao responsabilizar internacionalmente o Estado-réu, quando constatada uma violação de direitos humanos, determinando a adoção de medidas hábeis a reparar os danos causados e a refrear a sua reiteração.

Diante disso, será objeto de análise a posição tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, que trata de violações de direitos humanos de três jovens mulheres assassinadas, em Ciudad Juárez, em razão do gênero. A sentença proferida no *Caso Campo Algodoeiro* foi escolhida em virtude de seu pioneirismo, no que se refere à análise da responsabilidade internacional de um Estado acerca de violência contra as mulheres, sob a perspectiva de gênero. Serão analisadas as fundamentações da sentença e as soluções apresentadas pela Corte IDH no julgamento da

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371.

responsabilidade do Estado mexicano, assim como o cumprimento das medidas reparatorias determinadas pela Corte.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa bibliográfica, com a utilização de artigos e livros, acerca da proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito internacional e, sobretudo, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que se refere ao *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*. Ademais, realizou-se, mediante análise documental, o estudo da sentença proferida em 16 de novembro de 2009, no caso supramencionado, e na resolução sobre a supervisão de cumprimento da sentença, de 21 de maio de 2013, ambas disponibilizadas no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A fim de contextualizar o tema dos direitos humanos e demonstrar como ocorre a sua proteção no SIDH, para que seja possível a compreensão do caso analisado, o segundo capítulo aborda as funções e os procedimentos adotados pelos órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos, em caso de denúncia de violação de direitos humanos por um Estado parte, quais sejam a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O terceiro capítulo, por sua vez, busca conceituar o gênero e compreender as razões da violência contra a mulher nas sociedades, assim como entender as diferentes concepções de igualdade para se alcançar a justiça.

O quarto capítulo traz, finalmente, a análise realizada da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, que versa sobre a violência de gênero. A análise foi elaborada em quatro principais pontos: apresentação do contexto de Ciudad Juárez, onde as vítimas foram assassinadas; o tratamento dado pela Corte à violência de gênero; as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado; e as medidas reparatorias determinadas e o cumprimento de sentença.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO

2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como marco inicial a Carta de São Francisco, tratado que estabeleceu as Nações Unidas, entrando em vigor em 24 de outubro de 1945⁷. A Carta possui alcance universal que reconhece os direitos fundamentais dos seres humanos, impondo aos Estados o dever de assegurar a dignidade e o valor de todos⁸. Assim é que impôs pela primeira vez aos Estados a obrigação de garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro⁹.

A internacionalização dos direitos humanos notadamente se deu após a Segunda Guerra Mundial. Segundo Buergenthal¹⁰, “seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”. Diante dessa perspectiva, critica-se a “concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal — tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei”¹¹.

Desenvolveu-se, assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve estar restringida ao âmbito reservado de um Estado, uma vez que trata-se de tema de relevância internacional¹². Desse modo, surge a necessidade de reavaliar a doutrina da soberania estatal, que acabou por sofrer alterações. Explicam Richard Pierre Claude e Burns H. Weston¹³:

A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das consequências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. (...) Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o

⁷ ONU. Carta das Nações Unidas, 1945.

⁸ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 28.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minnesota, West Publishing, 1988, p. 17 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46.

¹² *Idem*, p. 83.

¹³ CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. (eds.). *Human rights in the world community: issues and action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989, p. 4-5 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional *that king can do no wrong*.

Somado à ideia de que a soberania estatal não mais é um princípio absoluto, nasceram as Nações Unidas em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra. Afinal, “no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”¹⁴.

A criação da ONU e suas agências especializadas demarcou o surgimento de uma nova ordem internacional, dando origem a um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com zelo não apenas para a garantia dos direitos humanos básicos, mas também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados e para a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural¹⁵. Há, então, uma combinação entre a preocupação de evitar novas guerras, de manter a paz e a segurança internacional, bem como de promover os direitos humanos.

Embora a Carta de São Francisco dê relevância aos direitos humanos, exigindo a sua promoção e respeito, esses são previstos genericamente, o que tornou necessária a elaboração e aprovação, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o fim de explicitá-los¹⁶. Ocorre que, de acordo com a Carta da ONU, uma resolução da Assembleia Geral sobre tal tema não possui força vinculante, o que impulsionou os trabalhos de redação de novos tratados internacionais¹⁷.

Na visão de Piovesan, a Declaração Universal de 1948 introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos¹⁸, assim como, para Carvalho Ramos, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, consagrou a internacionalização dos direitos humanos pós-Guerra Fria¹⁹. A Conferência tornou-se um marco na proteção de direitos humanos ao reunir mais de 170 Estados e ao elaborar a Declaração e Programa de Ação de

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 184.

¹⁶ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 28.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 49.

¹⁹ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 29.

Viena para promoção e proteção desses direitos, além de reconhecer expressamente o universalismo, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos protegidos²⁰.

Pontua-se então que, ainda que se parta do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage²¹. Nesse sentido, estabelece o § 5º da Declaração de Viena de 1993:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Os direitos fundamentais não apenas limitam e inibem a interferência dos governos nos direitos civis e políticos, “mas envolvem obrigações governamentais de cunho positivo em prol da promoção do bem-estar econômico e social, pressupondo um Governo que seja ativo, interventor, planejador e comprometido”, segundo Louis Henkin²².

Como já mencionado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, o que a fez ser desprovida de força vinculante durante décadas²³. Foi em 1980, no julgamento do caso “*United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran*”, que a Corte Internacional de Justiça reconheceu a Declaração de 1948 como espelho de (i) norma costumeira de proteção de direitos humanos e, ainda, (ii) elemento de interpretação do conceito de direitos humanos previsto na Carta da ONU²⁴.

Já em 1996, em opinião consultiva relativa ao caso “*Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict*”, a Corte Internacional de Justiça enfatizou que

os princípios de direito humanitário são princípios elementares da humanidade, pelo que todos os Estados devem cumprir essas normas fundamentais, tenham ou não ratificado todos os tratados que as estabelecem, porque constituem princípios invioláveis do Direito Internacional Consuetudinário²⁵.

²⁰ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 29.

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 200.

²² HENKIN, Louis (ed.). *The age of rights*. New York: Columbia University Press, 1990, p. 6-7 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 200.

²³ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 30.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Idem*, p. 30-31.

Pontua-se, entretanto, que “as normas internacionais de fontes não convencionais servem para preencher os vazios normativos gerados pela ausência de adesão por parte de vários Estados aos tratados, porém não geram segurança jurídica oriunda de um texto convencional”²⁶. Ademais, os Estados e parte da doutrina reconhecem apenas parcela dos direitos humanos como costume e princípios gerais de direito internacional, o que implica limitação do uso de fontes não convencionais para obrigar Estados a respeitar todos os direitos humanos²⁷.

Por outro lado, em decorrência da internacionalização dos direitos humanos, há obrigações internacionais vinculantes na seara ora dominada pelas Constituições e leis locais²⁸, capazes de limitar o poder do Estado. O descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado o torna responsável pela reparação dos danos porventura causados, isto é, há uma reação jurídica do direito internacional às violações de suas normas²⁹. Portanto, o Estado possui responsabilidade internacional que consiste, basicamente, na obrigação de reparar os danos causados pela violação de norma internacional.

É justamente a partir da responsabilização do Estado infrator que se caracteriza um sistema jurídico de regras de conduta, como pretende ser o sistema internacional, fundamentado no princípio da igualdade soberana entre os Estados³⁰. Desse modo, a responsabilização do Estado se torna essencial para reafirmar a juridicidade do conjunto de normas, devendo-se atentar para a real efetivação desse mecanismo, com o fito de não esvaziar o conteúdo dos instrumentos internacionais³¹.

Por essas razões, Carvalho Ramos defende que “sem a vinculação entre os mecanismos de apuração de violação de obrigações internacionais e os direitos humanos, estaremos a um passo de afirmar o caráter de mero conselho ou exortação moral da proteção internacional dos direitos humanos”³². Por conseguinte, além da adoção da mesma redação dos direitos humanos decorrente do seu universalismo, deve-se haver a mesma interpretação desse texto, o que só seria possível através da existência de um mecanismo internacional capaz de averiguar como o estado interpreta o texto adotado³³.

²⁶ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 31.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Idem*, p. 31-32.

³¹ *Idem*, p. 31.

³² *Idem*, p. 32.

³³ *Ibidem*.

Nesse sentido, “o direito internacional dos direitos humanos é composto por duas partes indissociáveis: o rol de direitos de um lado e os processos internacionais que interpretam o conteúdo desses direitos para que os estados cumpram suas obrigações”³⁴. O último consiste basicamente em um conjunto de mecanismos internacionais apto a analisar a situação dos direitos humanos em um determinado Estado, e em caso de detecção de qualquer violação de direitos humanos, possui competência para fixar as reparações cabíveis ou impor eventuais sanções³⁵.

Em suma, o processo de universalização dos direitos humanos possibilitou a formação de um sistema internacional capaz de proteger e garantir esses direitos, através do compartilhamento de uma consciência ética contemporânea pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos³⁶. Destaca-se que, ao lado do sistema normativo global, estão os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, que têm como objetivo internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, ora integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano³⁷.

Os referidos sistemas regionais são mecanismos coletivos de aferição de violações de direitos humanos que vinculam Estados de determinadas regiões do globo, possuindo, portanto, um âmbito geográfico de atuação específico³⁸. Piovesan entende que os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares; ambos adotam o valor da primazia da pessoa humana e têm como propósito dar maior efetividade à tutela e promoção dos direitos humanos³⁹.

Nas palavras de Cançado Trindade⁴⁰, “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

³⁴ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 33.

³⁵ *Idem*, p. 34.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 49.

³⁷ *Ibidem*, p. 49-50.

³⁸ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 36.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

⁴⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2 ed. atualizada e ampliada. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004, p. 206 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

Após uma breve exposição sobre o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, a seguir será analisado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, responsável por salvaguardar, monitorar e promover os direitos humanos em 35 países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA).

2.2 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

“A universalidade não equivale à uniformidade total; ao contrário, é enriquecida pelas particularidades regionais”⁴¹. A proteção dos direitos humanos no continente americano ocorre através de dois sistemas, o da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Assim, pode-se dizer que estes diplomas normativos, somados à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e ao Protocolo de San Salvador, são os principais estruturadores dos sistemas de proteção regionais americanos⁴².

Tendo em vista que este trabalho está centrado na análise do sistema regional consubstanciado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, será feita uma breve análise e descrição do sistema da OEA apenas à título complementar daquele. Isso porque a Convenção fora criada no bojo da própria OEA, de modo que os sistemas se inter-relacionam.

2.2.1 O vínculo entre o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)

Com a finalidade de compreender como tais sistemas interagem entre si, destaca-se, de início, o órgão principal e autônomo da OEA que pode atuar tanto sob a Carta da OEA quanto sob a Convenção Americana de Direitos Humanos, qual seja a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consagrada em 1967, pelo Protocolo de Buenos Aires. Esse órgão tem como propósito zelar pelo prisma jurídico e pela promoção e defesa dos direitos humanos consagrados pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Além de servir como órgão consultivo da Organização no que tange à referida matéria⁴³, a Comissão tem competência para elaborar estudos, efetuar visitas de campo, ofertar capacitação técnica aos Estados, assim como

⁴¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado Internacional dos Direitos Humanos*. vol. III. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 30

⁴² CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 211.

⁴³ CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013, art. 1º.

criar relatorias, dirigidas pelos Comissários, cujos relatórios serão submetidos à Assembleia Geral da OEA.

Os Estados estão vinculados ao cumprimento dos direitos mencionados na Declaração Americana, que é o texto que interpreta e determina os dispositivos genéricos contidos na Carta da OEA⁴⁴. Devem também responder aos pedidos de informações da Comissão, bem como cumprir, em boa-fé, suas recomendações⁴⁵.

Assim, dispõe o artigo 106 e 145 da Carta da OEA, respectivamente:

Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria

Artigo 145

Enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos

Já quando se analisa a Convenção Americana de Direitos Humanos, verifica-se que também há menções acerca do sistema da OEA. Dentre essas, ressalta-se: (i) o financiamento do sistema da Convenção é realizado pela OEA e os membros daquela são, sem exceção, membros dessa; (ii) as regras do sistema da OEA são subsidiariamente aplicáveis ao sistema da Convenção, posto que seu art. 29, “b”, estabelece que nenhuma disposição do Pacto de San José da Costa Rica poderá limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade constantes em outros diplomas normativos.

Em suma, nas palavras de Carvalho Ramos:

Na realidade, temos dois círculos concêntricos: um círculo amplo composto pelo sistema da Carta da OEA, com 35 Estados; um círculo menor, composto por 23 Estados, que ratificaram a CADH. Então, os dois sistemas comungam, na essência, da mesma origem, a OEA. A diferença está no compromisso mais denso firmado pelos integrantes do sistema da CADH, que consta inclusive com um tribunal especializado em direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁶.

⁴⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo n. 10/89.

⁴⁵ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 217.

⁴⁶ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 212.

Portanto, percebe-se que os sistemas possuem objetivo em comum, qual seja o da proteção e garantia dos direitos humanos no continente americano, mas atuam de modo diverso no que tange à consecução desse fim. Assim, com base no que fora proposto, será analisada, em seguida, a atuação tanto da Comissão Interamericana quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a perspectiva do sistema forjado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

2.2.2 O papel da Comissão Interamericana sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada em 22 de novembro de 1969, mas só entrou em vigor no ano de 1978. Em seu artigo 1.1, preceitua que todos os Estados Partes devem respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição. Outro artigo de suma importância é o 2º, que vincula os Estados a adotarem, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Esses dois artigos demonstram a imposição de obrigações de fazer e não fazer aos Estados membros, fornecendo elementos para a futura responsabilização internacional do Estado violador. Isto é, há uma clara limitação ao poder público face aos direitos do indivíduo, pois, segundo a Corte Interamericana, o exercício da função pública tem limites que derivam dos direitos humanos, atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado⁴⁷.

A Convenção adota um procedimento bifásico para a apuração e proteção dos direitos humanos, sendo a primeira etapa na Comissão Interamericana e a seguinte perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tendo em vista que a Comissão atua diante da OEA, como visto anteriormente, e perante a CADH, verifica-se que aquela possui duplo tratamento normativo⁴⁸.

O procedimento perante a CIDH pode iniciar através de petição escrita. Conforme o artigo 44 da CADH, “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à

⁴⁷ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Velásquez Rodríguez, 1988, parágrafo 165.

⁴⁸ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 234.

Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”. Aliás, a própria Comissão tem competência para instaurar, de ofício, demanda individual contra um Estado⁴⁹.

Em seguida, a Comissão avaliará as condições de admissibilidade da petição ou comunicação apresentada; segundo o art. 46, são elas: (a) o esgotamento dos recursos da jurisdição interna; (b) ausência do decurso do prazo de seis meses para a representação; (c) ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada internacional.

Destaca-se que a regra do esgotamento dos recursos internos possui grande aceitação no Direito Internacional pois reduz tensões entre Estados. “Com efeito, é respeitada a soberania estatal ao se enfatizar o caráter subsidiário da jurisdição internacional”⁵⁰. Ainda, tal regra exige uma conduta ativa dos Estados, pois podem acabar respondendo conjuntamente pela violação causada e por não prover recursos internos aptos a reparar o dano⁵¹.

Porém, defende-se a flexibilidade na aplicação da regra do esgotamento no âmbito dos direitos humanos, com o fim reverter a balança em favor da parte ostensivamente mais fraca, buscando um maior equilíbrio processual entre as partes, para lograr soluções mais equitativas e justas aos casos de direitos humanos⁵². Há casos em que a Convenção dispensou a necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, estabelecendo em seu artigo 46.2:

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A jurisprudência da Corte IDH adicionou mais três hipóteses: o recurso disponível for inidôneo, inútil ou faltam defensores ou há barreiras de acesso à justiça⁵³. Ademais, a Corte tem

⁴⁹ CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013, art. 24 “Tramitação *motu proprio*. A Comissão poderá, *motu proprio*, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim”.

⁵⁰ WINTERBERG, J. C. La recevabilité devant les juridictions internationales, in 41 Recueil des Cours de Droit International de la Haye, 1932, p. 5-136 *apud* CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 236.

⁵¹ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 237.

⁵² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Regra do Esgotamento dos Recursos Internos Revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos*, in *Liber Amicorum*, Héctor Fix-Zamudio. Corte Interamericana de Derechos Humanos, apresentado por César Gaviria. Vol. I. San José Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos e União Europeia, 1998, p. 15-43.

⁵³ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 237

entendimento firmado no sentido de que a exceção de admissibilidade por ausência de esgotamento dos recursos internos deve ser alegada na fase do procedimento perante a Comissão e a sua falta acarreta preclusão dessa faculdade processual⁵⁴, pois não pode o Estado violar o princípio *estoppel*, isto é, não pode o Estado adotar conduta contrária à sua conduta anterior (*non concedit venire contra factum proprium*)⁵⁵.

No que tange à análise das decisões de admissibilidade proferidas pela Comissão, há curiosa controvérsia entre os entendimentos dessa e da Corte IDH. A Comissão entende que a Corte não poderia analisar tais decisões, pois não existe hierarquia entre os dois órgãos; por outro lado, a Corte tem entendimento firmado no sentido de que o seu papel de órgão judicial do sistema da Convenção Americana “exige eventual análise da legitimidade de todas as etapas do procedimento, inclusive as que são realizadas perante a Comissão”⁵⁶.

Carvalho Ramos entende que esse posicionamento da Corte, apesar de coerente, pode ser problemático porque aprofunda as desigualdades entre Estado e vítima. Isso ocorre em razão de a vítima não possuir direito a recurso contra decisão de inadmissibilidade ou arquivamento sumário pela Comissão, enquanto o Estado pode rever uma decisão que o desfavorece no julgamento de seu caso perante a Corte IDH⁵⁷.

Após a fase da admissibilidade da petição, inicia-se a fase conciliatória. Conforme o art. 48, “f”, da CADH, a Comissão deve tentar estabelecer uma solução amistosa entre as partes interessadas, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção. Portanto, há dois caminhos para seguir, o da conciliação e o da ausência de conciliação. Nos termos do art. 49 do citado diploma, tem-se que, chegada a uma solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório, contendo uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada, que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para sua publicação.

Pontua-se que, nos casos de responsabilidade internacional de Estados por violação de direitos humanos, deve-se atentar para a existência da assimetria das partes. Assim, pertinente é o posicionamento da Comissão no sentido de fiscalizar o acordo, zelando pelo compromisso

⁵⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Castillo Páez - Excepciones preliminares, 1996, parágrafos 41 ao 46.

⁵⁵ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 237.

⁵⁶ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 239.

⁵⁷ *Ibidem*.

satisfatório e adequado de resolução de conflito, verificando se o mesmo foi fundado no respeito aos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁸.

Já no caso de não realização de acordo, será aberta a fase em que a Comissão irá deliberar e elaborar o primeiro informe ou relatório com suas conclusões sobre o caso, constatando ou não uma violação da Convenção Americana. Em caso de não constatação, isto é, da decisão da Comissão em não acionar a Corte IDH para processar o Estado, não há qualquer recurso disponível para o requerente, o que pode ser altamente prejudicial à vítima. Desse modo, a Comissão torna-se *dominus litis absoluto* da ação de responsabilidade internacional do Estado, uma vez que o outro colegitimado (Estado) não possui interesse algum em provocar a Corte diante da decisão favorável da Comissão⁵⁹.

Com efeito, na situação descrita, a posição jurídica favorável ao Estado tem caráter definitivo, colocando a Comissão no papel de intérprete final da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁰. Evidente que a Corte IDH criticou tal posicionamento em virtude de se intitular a única intérprete definitiva da Convenção Americana. Obteve a oportunidade para se pronunciar sobre a questão em Parecer Consultivo acerca da filiação obrigatória de jornalistas, quando a Costa Rica havia ganhado o caso perante a Comissão, mas solicitou Parecer Consultivo sobre o mesmo fato à Corte:

26. Dado que os indivíduos não estão legitimados a introduzir uma demanda perante a Corte e que um governo que tenha ganho um caso perante a Comissão não possui incentivo para fazê-lo, a determinação desta última de submeter um caso semelhante à Corte representa a única via para que operem plenamente todos os meios de proteção que a Convenção estabelece. Por isso, em tais hipóteses, a Comissão é chamada a considerar, especialmente, a possibilidade de recorrer à Corte. Em uma situação na qual a Comissão não tenha submetido o caso à Corte e, por essa razão, o delicado equilíbrio do sistema de proteção estabelecido na Convenção se vê impactado, a Corte não pode se abster de considerar o assunto se este lhe for submetido pela via consultiva⁶¹.

Assim, interpreta-se que, apesar de a Comissão decidir favoravelmente ao Estado, essa deve acionar a Corte para que haja a prolação de sentença. Por outro lado, Carvalho Ramos entende que acionar o Estado apenas quando a Comissão estiver convencida da existência de

⁵⁸ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras - Exceções preliminares, 1987, parágrafos 44 e 45: “The foregoing means that the Commission enjoys discretionary, but by no means arbitrary, powers to decide in each case whether the friendly settlement procedure would be a suitable or appropriate way of resolving the dispute while promoting respect for human rights”.

⁵⁹ CARVALHO RAMOS, André. Processo Internacional de Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 241.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Parecer Consultivo 05/85.

violações é perfeitamente compatível com seu *status* de órgão internacional autônomo composto por membros que agem a título pessoal e com imparcialidade, pois, além de possuir a função de proteção e promoção dos direitos humanos, goza de independência e neutralidade para apontar violações ou para isentar os Estados das mesmas⁶². Na hipótese de o Estado ser processado por meio de uma ação com fundamentação adversa, isto é, a Comissão aciona o Estado, mas ressalva o seu entendimento de inexistência de violação de direitos humanos, transforma o papel da Comissão em mero eixo de transmissão de representações de violações de direitos humanos à Corte⁶³, o que iria de encontro ao papel designado à Comissão pela Convenção Americana.

No caso de constatação de violação de direitos humanos, o Estado réu deverá cumprir as recomendações do primeiro informe. Caso não as cumpra para solucionar o caso no prazo de três meses, a Comissão, entendendo necessário, submeterá o conflito à Corte, desde que o Estado aceite a sua jurisdição⁶⁴. Ocorre que, em decisão de maioria absoluta de seus comissários, a Comissão poderá deixar de levar o caso à Corte quando o seu primeiro relatório não tiver sido cumprido⁶⁵. Nesse caso, deverá elaborar e publicar o seu Segundo Informe, também constituído por recomendações ao Estado violador⁶⁶.

Por fim, relevante é a competência da Comissão para solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares, por iniciativa própria ou a pedido da parte, nos termos do art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Conforme alude o citado artigo, as “medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano”.

É certo que, antes de decidir sobre a solicitação dessas medidas, a Comissão exigirá do Estado informações relevantes, exceto nos casos em que a demora possa gerar danos

⁶² CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 242.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969, art. 51.

⁶⁵ CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Artigo 45. Submissão do caso à Corte 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

⁶⁶ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 243.

irreparáveis⁶⁷. Importante ressaltar, ainda, que “a concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis”⁶⁸.

2.2.3 A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana é uma instituição judicial autônoma e órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, composta por sete juízes nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal⁶⁹. Segundo Thomas Buergenthal:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana⁷⁰.

Diante disso, analisar-se-á, primeiramente, a jurisdição contenciosa da Corte, focando as demandas iniciadas por petições individuais, em razão de nenhum Estado-parte ter exercido ainda a sua legitimidade para propor uma ação perante a Corte. É preciso, no entanto, que o Estado declare reconhecer como obrigatória a competência contenciosa da Corte. Tal necessidade é criticada por Cançado Trindade, pois, sem a ratificação universal da Convenção e a aceitação por todos os Estados partes da jurisdição da Corte, a consolidação da jurisdicionalização do mecanismo de proteção regional estará prejudicada⁷¹.

São, assim, legitimados ativos para provocar a Corte a Comissão, como já visto, e os Estados-partes da Convenção Americana, conforme seu art. 61.1. Desse modo, a Convenção Americana diferencia-se da Convenção Europeia, pois não prevê o indivíduo como legitimado ativo para acessar diretamente a jurisdição contenciosa da Corte, dependendo da Comissão ou de outro Estado (*actio popularis*) para que suas demandas sejam apreciadas. Nesse último caso, pontua-se que a garantia de direitos humanos é uma obrigação objetiva, de interesse de todos

⁶⁷ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969, art. 25 parágrafo 5.

⁶⁸ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969, art. 25 parágrafo 8.

⁶⁹ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969, art. 52.

⁷⁰ BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. *Human rights: the inter-american system*. New York, Oceana publications, 1982, p. 460 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 151.

⁷¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado Internacional dos Direitos Humanos*. vol. III, 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 91.

os contratantes da Convenção Americana⁷². A legitimidade passiva, por sua vez, será sempre de um Estado.

A doutrina, no entanto, defende uma reforma da Convenção Americana no sentido de abarcar a vítima como detentora do direito de ação. Cançado Trindade “entende que a Comissão é parte apenas processual no feito perante a Corte. A verdadeira parte material é aquela que é titular do direito pretensamente violado”⁷³.

O mesmo autor possui o posicionamento de que, sem o direito de petição individual e o consequente acesso à justiça no âmbito internacional, os direitos garantidos nos tratados seriam reduzidos a pouco mais que letra morta⁷⁴. Ademais, a justiça social estaria longe de ser alcançada, uma vez que os injustiçados jamais possuiriam a oportunidade de ter as suas reclamações ouvidas por um órgão judicial.

O reconhecimento de direitos, no plano nacional e internacional, deve corresponder à capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los⁷⁵. O direito de acesso direto à Corte pelos indivíduos é consequência lógica, no plano processual, de um sistema de proteção que consagra direitos individuais no plano internacional, porquanto não é razoável conceber direitos sem a capacidade processual de vindicá-los⁷⁶.

Assim, com a finalidade de promover a igualdade entre a vítima e o Estado, a Corte IDH vem reformando seu regulamento e adotando posicionamentos importantes quanto à questão. No regulamento da Corte, restou garantido por meio do art. 25 a participação da vítima ou de seus representantes em todas as fases do processo⁷⁷. Ainda, é possível verificar, por meio do citado artigo cumulado com o art. 40, que a Corte situou a vítima, agora, como autora do processo, pois esta é intimada para apresentar de forma autônoma a petição inicial⁷⁸. Ressalta-

⁷² CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 254.

⁷³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 686 *apud* CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 255.

⁷⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado Internacional dos Direitos Humanos*. vol. III, 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 100.

⁷⁵ *Idem*, p. 102.

⁷⁶ *Idem*, p. 103.

⁷⁷ Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes 1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.

⁷⁸ Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas 1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento

se que a Comissão é o órgão responsável pelo início da ação, mediante envio do seu Informe, ou seja, é ela quem detém a iniciativa da ação, mas é a vítima quem irá apresentar a petição inicial do caso.

Outro relevante posicionamento foi adotado pela Corte na Opinião Consultiva nº 20/09 sobre a interpretação do art. 55 da Convenção Americana. Nessa oportunidade, a Corte reinterpretou a questão dos juízes *ad hoc*, não mais aceitando a indicação dessa figura pelo Estado-réu que não possua juiz na Corte de sua nacionalidade em demandas iniciadas na Comissão por vítimas. Isto é, agora, a indicação do juiz *ad hoc* somente será possível em litígios interestatais, de modo a manter, nos litígios entre indivíduos e entes estatais, o equilíbrio entre a vítima e o Estado. Veja-se:

37. El Tribunal resalta que, conforme a la Convención Americana, está llamado a resolver casos contenciosos originados no solamente en comunicaciones interestatales sino también en peticiones individuales. En este sentido, no escapa a la Corte que la figura del juez *ad hoc*, concebida para mantener el equilibrio procesal entre Estados Partes iguales en derecho, podría entrar en conflicto con el carácter especial de los tratados modernos de derechos humanos y la noción de garantía colectiva. El conflicto en cuestión resulta más evidente cuando los individuos y los Estados se constituyen en partes procesales opuestas. Por ello, al estar expresamente prevista en la Convención Americana, la Corte debe dar a la figura del juez *ad hoc* una aplicación restringida de conformidad con el propósito del artículo 55 de la Convención.

38. Teniendo en cuenta lo anterior, la Corte estima que el artículo 55 de la Convención constituye una excepción a las normas generales de composición del Tribunal, por ser únicamente aplicable en el ámbito de un caso contencioso originado en una comunicación interestatal. El artículo 55 es igualmente excepcional con relación a las normas de elección de los jueces titulares que integran la Corte⁷⁹.

Enfim, isso demonstra que a Corte vem se empenhando para dar à vítima maior poder de atuação e, conseqüentemente, resguardar a isonomia processual entre a vítima e o Estado. Carvalho Ramos aponta que, “simbolicamente, a Corte tenta caracterizar a Comissão não mais como uma ‘Autora’, mas sim como órgão do sistema interamericano, verdadeiro ‘*custos legis*’”⁸⁰.

Portanto, após a apresentação do Informe pela Comissão, que fixará o objeto do processo, o Secretário da Corte notificará a apresentação do caso à Presidência e aos Juízes, ao Estado demandado, à suposta vítima, aos seus representantes ou ao Defensor Interamericano,

desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.

⁷⁹ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Parecer Consultivo 20/09.

⁸⁰ CARVALHO RAMOS, André. *Proceso Internacional de Derechos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 256.

se for o caso⁸¹. Assim, a vítima deverá apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (petição inicial), conforme o art. 40 do Regulamento da Corte IDH.

Em seguida, o Estado apresentará sua contestação, expondo por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses⁸², assim como, caso queira, as suas exceções preliminares (matérias que impeçam a Corte de se pronunciar sobre o mérito da causa). Sobre isso, pontua-se que a apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito. Nesse caso, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias⁸³. Ademais, quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre a matéria; por outro lado, a Corte também poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito, as reparações e as custas do caso⁸⁴.

Logo após, será iniciada a fase probatória, que é essencialmente oral, com depoimentos das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos, em audiências designadas pela Corte⁸⁵. Há também a possibilidade de prestação de declarações ante um agente dotado de fé-pública (*affidavit*)⁸⁶, assim como “a Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais”⁸⁷. Cumpre destacar, ainda, que a testemunha poderá ser impugnada pela contra-parte⁸⁸ e os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das causas contempladas no art. 48 do Regulamento da Corte.

De forma breve, a audiência iniciará com a exposição dos fundamentos do relatório pela Comissão IDH, apresentando o caso à Corte. Em seguida, os declarantes (vítimas, testemunhas e peritos) serão convocados para serem interrogados, prestando juramento de dizer a verdade, exceto as vítimas⁸⁹. Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e que os juízes tenham lhes formulado perguntas, será concedida a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. Após, será

⁸¹ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 39.

⁸² Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 41.

⁸³ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 42.

⁸⁴ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 42.

⁸⁵ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 46.

⁸⁶ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 46.

⁸⁷ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 51.11.

⁸⁸ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 47.

⁸⁹ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 51.5.

outorgado às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma tréplica⁹⁰.

Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais. Por fim, será dada a palavra aos juízes, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado.

Sinaliza-se que os “Estados não poderão processar as supostas vítimas, as testemunhas, os peritos, os representantes ou assessores legais, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações, laudos rendidos ou sua defesa legal ante Corte”⁹¹. Todavia, o não comparecimento, a recusa para depor sem motivo legítimo ou falso testemunho poderá ser levado pela Corte ao conhecimento do Estado que exerce jurisdição sobre a testemunha para os fins previstos na legislação nacional correspondente⁹².

Quanto à admissão de provas, poderá a Corte, excepcionalmente, admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais anteriores, podendo também admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais⁹³. Já as provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas desde que tenham sido recebidas em procedimentos que permitiram o contraditório, salvo no caso em que a Corte considere indispensável repeti-las⁹⁴. Ainda, a Corte poderá, em qualquer fase da causa, determinar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária⁹⁵.

No tocante às provas, é necessário pontuar jurisprudência pacífica da Corte acerca do tema. No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte deixou claro que a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Portanto, “à diferença do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de alegar provas que, em muitos casos, não se podem obter sem a cooperação do Estado”⁹⁶. Isso porque é o Estado que detém o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território.

⁹⁰ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 51.7.

⁹¹ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 53.

⁹² Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 54.

⁹³ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 57.2.

⁹⁴ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 57.1.

⁹⁵ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 58.

⁹⁶ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, 1988, parágrafos 134 ao 136.

O final da fase probatória se dá com a apresentação das alegações finais pelas supostas vítimas ou seus representantes e pelo Estado demandado. Aliás, a Comissão também poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas⁹⁷.

Frisa-se que a Corte, em qualquer fase do processo, tratando-se de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção, de ofício ou por provocação das vítimas. Em assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão⁹⁸.

Na prática, a Corte tem ordenado tais medidas com base em uma presunção razoável (*prima facie*), do que com base em comprovação cabal da veracidade dos fatos alegados⁹⁹. Em verdade, as medidas provisórias vêm assumindo uma crescente relevância na jurisprudência protetora da Corte, pois evidenciam a dimensão preventiva da proteção dos direitos humanos, constituindo-se em uma garantia jurisdicional de caráter preventivo na salvaguarda internacional dos direitos humanos¹⁰⁰.

No que se refere à desistência, “quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos”, nos moldes do art. 61 do Regulamento da Corte. Outrossim, o Estado demandado pode comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, ocasião em que aquela deverá ouvir o parecer dos demais intervenientes no processo para resolver sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos¹⁰¹.

Tem-se, ainda, a solução amistosa que ocorre quando a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado, em um caso perante a Corte, comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio. Nessa hipótese, igualmente, a Corte resolverá sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos. Diante disso, Carvalho Ramos enfatiza que, mesmo na presença desse tipo especial

⁹⁷ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 56.

⁹⁸ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 27.

⁹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado Internacional dos Direitos Humanos*. vol. III, 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 55.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 80.

¹⁰¹ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 62.

de vontade das partes, a Corte Interamericana poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, em virtude da indisponibilidade dos direitos humanos¹⁰².

Finalmente, quanto à sentença a ser proferida pela Corte, tem-se que essa pode ser de procedência ou improcedência, parcial ou total, da ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos¹⁰³. A sentença é aprovada por consenso majoritário, podendo todo Juiz que houver participado no exame de um caso acrescentar à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado¹⁰⁴.

O objeto de uma sentença da Corte é o mais amplo possível¹⁰⁵. Estabelece o artigo 63.1 da Convenção que quando a Corte decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos na Convenção, será assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, além do reparo das consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. A jurisprudência da Corte tem, ainda, ordenado outros tipos de reparações, a fim de que os Estados tomem medidas positivas (obrigação de fazer) acerca do caso¹⁰⁶, assinalando a importância das medidas de reparações não-pecuniárias, frisando a necessidade de reabilitação das vítimas e seus parentes¹⁰⁷.

No sistema judicial interamericano, o Estado violador tem o dever de cumprir integralmente a sentença, que compreende tanto a declaração de violação de direitos humanos como as obrigações de reparação¹⁰⁸. Inclusive, o art. 68.2 da Convenção Americana destaca que “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.¹⁰⁹ A sentença da Corte é definitiva e inapelável¹¹⁰.

¹⁰² CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 264.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, art. 65.

¹⁰⁵ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 265.

¹⁰⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado Internacional dos Direitos Humanos*. vol. III, 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003 p. 75.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 76.

¹⁰⁸ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969, art. 68.1.

¹⁰⁹ Devido à importância do tema da vinculação da sentença e o seu cumprimento pelos Estados para este trabalho, o ponto será aprofundado no tópico seguinte. Aqui, discute-se apenas sobre o procedimento adotado pela Corte IDH, com o fito de melhor compreender o caso que será analisado no tópico 4 deste trabalho.

¹¹⁰ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969, art. 67.

Avança-se, então, para a análise da jurisdição consultiva da Corte, que consiste basicamente na função de interpretar as normas jurídicas internacionais, fixando o seu conteúdo e alcance¹¹¹. O art. 64 da Convenção Americana estabelece que os Estados membros da Organização, tenham ou não ratificado a Convenção, poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, como também para obter pareceres da Corte sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e a Convenção.

André de Carvalho Ramos analisa a situação de possível utilização da jurisdição consultiva da Corte para apreciar uma situação jurídica já existente e que poderia se constituir em objeto de futuros processos contenciosos. Explica que já há posicionamento da Corte acerca dessa possível sobreposição de jurisdição — ou seja, de utilização indireta da via contenciosa sem o consentimento do Estado interessado —, no sentido de que a sobreposição de jurisdição não ocorre na jurisdição consultiva, pois nela não há Estado requerido ou sanção prevista¹¹². Por outro lado, diante de possível aplicação futura da interpretação da Corte a casos concretos, os Estados da OEA têm a oportunidade de manifestar sobre o processo consultivo, conforme Regulamento da Corte.

O mesmo autor entende ser inadmissível, contudo, o uso do referido mecanismo caso venha a criar prejuízos para pretensas vítimas de violações. Tal situação pode ocorrer no caso de o processo consultivo ter como objetivo alterar o trâmite de caso já pendente perante órgão diverso¹¹³. Por fim, frisa-se que a própria Corte IDH reconheceu a ausência de força vinculante de suas opiniões consultivas¹¹⁴.

2.3 A EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES DA CORTE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos é enfático ao estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento de suas decisões pelos Estados partes. Assim, devem implementar internacional e internamente as sentenças proferidas pela Corte, de forma integral. Essa obrigatoriedade vincula todos os Poderes e órgãos do Estado, de modo que a invocação de

¹¹¹ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 272.

¹¹² *Idem*, p. 273.

¹¹³ *Idem*, p. 274.

¹¹⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Parecer Consultivo 1/82.

disposições do direito interno para justificar eventual descumprimento não é possível, devendo as obrigações de direito internacional ser cumpridas de boa-fé¹¹⁵.

A Corte apenas analisa a responsabilidade internacional do Estado e determina quais obrigações deverão ser cumpridas a fim de reparar o dano, mas não estabelece qual autoridade nacional será responsável pela reparação nem os instrumentos para atingi-la¹¹⁶. Tendo em vista que o Estado está livre para implementar a decisão conforme a sua estrutura interna, Carvalho Ramos entende que a decisão internacional constitui obrigação internacional de resultado¹¹⁷.

Assim, considerando que é o próprio Estado violador, junto à sua legislação interna, que irá buscar soluções jurídicas para o adimplemento das decisões e completa reparação, a objeção feita pelo Estado de que o Tribunal internacional está atuando como uma quarta instância ao analisar suas decisões internas que violam direitos humanos não é cabível¹¹⁸. Nas palavras de Cançado Trindade:

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes — as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos — não ‘substituem’ os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos¹¹⁹.

Apesar da notória força vinculante das decisões da Corte, ainda não há, no Direito Internacional, a denominada execução forçada, que atua por meio da substituição do Estado por um terceiro agente capaz de executar a sentença¹²⁰. Porém, o não cumprimento da sentença pode levar o Estado a incorrer em crime internacional, constituindo uma nova responsabilidade no âmbito do Direito Internacional.

¹¹⁵ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, 2006, parágrafo 125: En esta misma línea de ideas, esta Corte ha establecido que “[s]egún el derecho internacional las obligaciones que éste impone deben ser cumplidas de buena fe y no puede invocarse para su incumplimiento el derecho interno”. Esta regla ha sido codificada en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969.

¹¹⁶ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 386.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul./dez. 1993, p. 33 *apud* Piovesan, Flávia. *Direito Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 157.

¹²⁰ CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 387.

Essa dupla condenação ocorre em razão do mecanismo que a Corte IDH adotou, qual seja o de supervisionar o cumprimento dos dispositivos de suas sentenças antes de determinar o arquivamento do processo. Essa supervisão é feita através da apresentação de relatórios pelo Estado e pelas vítimas, que serão avaliadas pela Comissão com consequente envio à Corte de suas observações. A Corte, enfim, analisa o cumprimento das medidas de reparação, com o intuito de averiguar quais foram cumpridas e quais estão pendentes de cumprimento, podendo emitir uma resolução de cumprimento de sentença ou solicitar ao Estado que apresente novo relatório sobre as medidas reparatórias que estão pendentes.

Ademais, caso o Estado não cumpra com o determinado na sentença, poderá haver imposição de sanção coletiva para obrigá-lo a tanto. Isso se dará nos moldes do artigo 65 da Convenção Americana, o qual estabelece que a Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da OEA um relatório sobre suas atividades no ano anterior e, de maneira especial, com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças. O Estado, então, poderá sofrer uma sanção coletiva de natureza política.

Outro aspecto de relevante importância para a consolidação e proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno dos países membros do sistema forjado pela Convenção Americana é o famigerado controle de convencionalidade. Este pode se manifestar de modo concentrado por parte da Corte IDH, em sede internacional, ou em caráter difuso mediante os juízes nacionais, em sede interna¹²¹.

A primeira forma diz respeito às faculdades inerentes à Corte de solucionar os casos contenciosos submetidos à sua consideração. Em verdade, o controle de convencionalidade é a razão de ser da Corte IDH, posto que essa realiza um controle de compatibilidade entre a violação de direitos humanos e o Pacto de San José e seus protocolos adicionais¹²². Já o controle difuso, segundo entendimento firmado pela Corte IDH, consiste no dever que os juízes e tribunais internos têm de proceder ao exame da compatibilidade das leis nacionais com a Convenção Americana, “levando em conta não somente a Convenção, mas também a

¹²¹ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 2013, p. 582.

¹²² *Idem*, p. 582.

interpretação que dela faz a Corte Interamericana, intérprete última e mais autorizada do Pacto de San José”¹²³.

Foi nesse sentido que a Corte Interamericana decidiu no *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, julgado em 26 de setembro de 2006:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao ímpeto da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana¹²⁴.

O referido caso inaugura a doutrina do controle de convencionalidade no continente americano e a intenção da Corte em tornar o controle difuso de convencionalidade em questão de *ordre public internacional*¹²⁵. Ainda no ano de 2006, a Corte reiterou seu entendimento no *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru*:

128. Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” **ex officio** entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones¹²⁶.

Assim, percebe-se que a Corte não limita o controle de convencionalidade a um pedido expresso das partes em um caso concreto, mas, na verdade, cabe aos juízes e tribunais nacionais

¹²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 84.

¹²⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, 2006.

¹²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 85-86.

¹²⁶ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú, 2006.

o dever de controlar a convencionalidade das leis *ex officio* sempre que estiverem diante de um caso concreto cuja solução possa ser encontrada em tratado internacional de direitos humanos¹²⁷. Inclusive, a negativa do Poder Judiciário de controlar a convencionalidade pela via difusa pode acarretar responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos¹²⁸.

Frisa-se, ademais, que a Corte entende que qualquer tratado de direitos humanos ratificado pelo Estado é paradigma para o controle de convencionalidade. Aliás, a obrigação dos juízes internos em controlar a convencionalidade das leis “passa a existir mesmo naqueles países em que os juízes singulares não têm competência para realizar o controle de constitucionalidade”¹²⁹, como o México.

O controle difuso de constitucionalidade é uma manifestação da “constitucionalização” ou “nacionalização” do direito internacional¹³⁰, que tem como fim máximo a garantia dos direitos humanos a todos os indivíduos que estão sob a jurisdição dos Estados partes. Apesar de esse entendimento ainda estar longe de ser aceito em algumas nações, outras já se manifestaram através de seus Tribunais Constitucionais aceitando e aplicando o controle de convencionalidade, de modo a recepcionar a jurisprudência interamericana¹³¹. Enfim, é possível compreender que as interpretações realizadas pela Corte IDH possuem duas dimensões: (i) o alcance de sua eficácia no caso particular, com efeitos subjetivos; e (ii) o estabelecimento de sua eficácia geral com efeitos de norma interpretada¹³².

Conclui-se, assim, a análise do procedimento adotado pela Corte IDH para o julgamento da responsabilidade internacional de um Estado e do posterior, em caso de condenação,

¹²⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86-87.

¹²⁸ Hitters, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad: comparación (criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). *Estudios Constitucionales*, año 7, n. 2, Universidad de Talca, 2009, p. 124-125 *apud* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 87.

¹²⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 87.

¹³⁰ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 2013, p. 584.

¹³¹ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, 2010, parágrafos 226 ao 232.

¹³² MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 2013, p. 620.

cumprimento de sentença, com o fim de melhor compreender o caso que será analisado no último capítulo desta monografia. No próximo capítulo, se dará início a análise acerca dos direitos das mulheres e da violência em razão do gênero.

3 OS DIREITOS DAS MULHERES E SUAS VIOLAÇÕES

3.1 A VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO

Primeiramente, aponta-se o entendimento de que os gêneros constituem uma emanção de posições em uma estrutura abstrata de relações fixadas pela experiência humana, “essa estrutura impõe uma ordem hierárquica ao mundo e contém as sementes das relações de poder na sociedade”¹³³. Partindo de uma análise histórica, percebe-se que a violência de gênero, como forma de dominação e acesso a um poder, esteve presente em todas as sociedades, independentemente do tipo de regime político adotado¹³⁴.

Diante disso, verifica-se que para compreender a violência de gênero, deve-se entender como ela se deu durante a história. Nas sociedades pré-modernas, a violência “tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como território, as mulheres, e mais precisamente, o acesso sexual a elas, são um patrimônio, um bem pelo qual os homens competem entre si”¹³⁵. Assim, a violação de seu corpo não era propriamente considerada um delito; a mulher não era vista como um ser autônomo, mas como um meio de acesso a um determinado *status*. O estupro, por exemplo, foi e continua a ser utilizado como arma de guerra, como forma de dominação de corpos. A antropóloga latino-americana, Rita Segato, compreende o estupro como o uso e abuso do corpo de outro, sem que esse participe com intenção ou vontade¹³⁶.

Com o surgimento da modernidade e do individualismo, a mulher passa a ocupar os espaços públicos como uma cidadã detentora de direitos próprios, ou seja, passa a ser sujeito de direito¹³⁷. Precisamente, após Segunda Guerra Mundial, marcada pelo genocídio de determinadas populações, o movimento que se fez em resposta às violações de direitos humanos é definido por uma proteção desses direitos de forma geral e abstrata, com base na igualdade formal, sob a máxima de que “todos são iguais perante a lei”¹³⁸.

Não obstante tal conquista, a cultura patriarcal sexista e opressora persistiu no não reconhecimento da igualdade de gênero, de modo que os espaços públicos, sejam políticos, acadêmicos ou científicos, continuaram a ser dominados pelo homem. Isso demonstrou que o

¹³³ SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003, p. 57.

¹³⁴ *Idem*, p. 26.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ *Idem*, p. 21.

¹³⁷ *Idem*, p. 26.

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar, 2012, p. 73.

tratamento genérico e abstrato dado à igualdade era insuficiente para garantir a proteção dos direitos de toda a pluralidade humana, o que ocasionou a necessidade de especificação do sujeito de direito, considerando as suas particularidades, como é o caso das mulheres. Desse modo, “ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença”¹³⁹.

A concepção da igualdade pode ser visualizada em três vertentes, a primeira é a igualdade formal supramencionada, a segunda é a igualdade material, que está ligada ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico), e a última é a perspectiva da igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades¹⁴⁰.

A filósofa Nancy Fraser possui a tese de que, para se alcançar a justiça, é necessária uma combinação entre reconhecimento de identidades, políticas de redistribuição¹⁴¹ e representação, o que a autora chama de *three dimensional conception of justice*. Essa concepção trata a distribuição e o reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça, sem reduzir uma dimensão à outra; na verdade, ambas estão englobadas por uma estrutura mais abrangente¹⁴².

Fraser explica que o núcleo normativo da sua concepção é a noção de “paridade de participação”, que para ser atingida é necessário que (i) haja a distribuição dos recursos materiais, com o fim de assegurar a independência e a “voz” dos participantes, sem que haja qualquer exploração de trabalho e disparidade de renda (condição objetiva da paridade participativa); e (ii) os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e assegurem oportunidades iguais para alcançar a estima social, o que, em outras palavras, significa que não deve existir qualquer padrão cultural que sistematicamente deprecie ou desqualifique determinadas pessoas em razão de alguma característica associada a elas (condição intersubjetiva)¹⁴³.

Ambas as condições são necessárias para se atingir a justiça, uma vez que o reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o *status* na sociedade não decorre

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar., 2012, p. 73.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ FRASER, Nancy. Redistribution, recognition and participation: towards an integrated concept of justice *In*: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001, p. 49.

¹⁴² *Idem*, p. 56.

¹⁴³ *Ibidem*.

simplesmente em função da classe, assim como a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de *status*¹⁴⁴. Para exemplificar a necessidade simultânea de ambas as políticas, pode-se citar o que a autora chama de “grupos bivalentes”, dentre eles, o gênero. Esses grupos sofrem tanto “de má distribuição quanto de reconhecimento incorreto em formas em que nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto da outra, mas onde ambas são primárias e co-originais”¹⁴⁵.

Segundo Fraser, gênero é uma categoria híbrida enraizada simultaneamente na economia política e na cultura. Na perspectiva distributiva, o gênero está ligado a uma diferenciação de classe, manifestando-se como uma injustiça econômica, pois estrutura uma divisão fundamental entre trabalho pago e trabalho doméstico não pago, do mesmo modo ocorre dentro do trabalho pago entre ocupações profissionais dominadas por homens, que costumam ser as mais bem pagas, e ocupações femininas, que normalmente são mais mal pagas. Cria-se, assim, “uma estrutura econômica que gera modos de exploração específicos de gênero, marginalização econômica e privação”¹⁴⁶.

Já diante do ponto de vista do *status*, “o gênero codifica padrões difusos de valor cultural que são centrais para a ordem de *status* como um todo”¹⁴⁷. A injustiça de gênero, nessa perspectiva, tem como uma de suas principais características o androcentrismo, que nada mais é do que um valor cultural institucionalizado que “privilegia traços associados à masculinidade, ao mesmo tempo em que desvaloriza tudo o que é codificado como feminino”¹⁴⁸. O objetivo, então, da desigualdade de gênero institucionalizada seria o de subordinar e diminuir as mulheres para que essas não participem da vida social como iguais.

Fraser aponta, ainda, que esse padrão de valor androcêntrico gera formas específicas de gênero de “subordinação de *status*”, que são danos decorrentes da injustiça de reconhecimento; tais podem se manifestar como:

agressão sexual, violência doméstica, tutela vitalícia, casamentos arranjados, mortes por dote, estupro em massa como arma de guerra, mutilação genital e escravidão sexual; portanto, negação da integridade corporal, liberdade reprodutiva e autodeterminação sexual; mas também acesso reduzido a habitação, alimentação, terra, cuidados de saúde e educação; violação dos direitos de imigração, naturalização

¹⁴⁴ FRASER. Nancy. Redistribution, recognition and participation: towards an integrated concept of justice *In*: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001, p. 55.

¹⁴⁵ *Idem*, p. 52.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

e asilo; exclusão ou marginalização na sociedade civil e na vida política; estereótipos e objetificação da mídia; e assédio e depreciação na vida cotidiana¹⁴⁹.

Esses danos causados às mulheres são violências institucionalizadas, relativamente independentes da economia política, mas não são meramente “superestruturais”¹⁵⁰. Assim, para combater a injustiça de gênero, deve-se investir em uma abordagem que envolva tanto uma política de redistribuição quanto uma política de reconhecimento, isso com o fim de finalmente atingir a igualdade. Nota-se, dessa forma, que o respeito às diferenças se torna essencial para que se atinja a justiça.

Como será visto no ponto seguinte, mecanismos internacionais de proteção às mulheres foram criados para combater a violência causada pela desigualdade. Entretanto, é importante que estes estejam atentos ao fato de que a criação de mecanismos e leis deve estar atrelada a políticas que buscam transformar as relações de gênero. Nesse sentido, Rita Segato entende que

erradicar la violencia de género es inseparable de la reforma misma de los afectos constitutivos de las relaciones de género tal como las conocemos y en su aspecto percibido como “normal”. Y esto, desgraciadamente, no puede modificarse por decreto, con un golpe de tinta, suscribiendo el contrato de la ley¹⁵¹.

A mera edição de leis é insuficiente para transformar uma cultura enraizada e tal fato pode ser constatado através de dados estatísticos divulgados por organizações internacionais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, mediante o informe “*New data shine light on gender gaps in the labour market*”, de março de 2023, alertou para o desequilíbrio de gênero quanto ao acesso ao emprego e, conseqüentemente, no que tange à significativa diferença de renda entre homens e mulheres: para cada dólar de renda do trabalho que aqueles recebem, as mulheres ganham apenas 51 centavos¹⁵².

Outro dado alarmante foi disponibilizado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), no relatório do Observatório de Igualdade de Gênero (OIG), e trata sobre a violência de gênero nas referidas regiões, apontando que, em 2021, ao menos 12 mulheres morreram por dia de forma violenta por razão de gênero¹⁵³.

¹⁴⁹ FRASER, Nancy. Redistribution, recognition and participation: towards an integrated concept of justice *In*: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001, p. 52.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003, p. 133.

¹⁵² OIT. Spotlight on Work Statistics n°12, 2023.

¹⁵³ CEPAL. Poner fin a la violencia contra las mujeres y niñas y al femicidio o feminicidio, 2022, p. 3.

Inferre-se, desse modo, que os Estados devem buscar dialogar com a sociedade, além de adotar políticas específicas que visam a proteção dos direitos das mulheres, para que a violência contra esses corpos seja enfim rompida. Isso pois, como visto, a violência de gênero é fruto de um passado no qual se negou às mulheres direitos iguais aos dos homens, em razão de uma alegada inferioridade, com o fim de perpetuar a manutenção de um poder de dominação de uns sobre outros.

3.2 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

Neste ponto, será realizada uma análise dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, a fim de compreender a sua pertinência para a defesa desses direitos no âmbito internacional e interno. Sabe-se que a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o fim de estabelecer princípios mínimos comuns de respeito à dignidade da pessoa humana a todos os Estados partes, em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, como já visto no ponto 2.1 desta monografia. Convém frisar, neste momento, que o preâmbulo da Declaração, pela primeira vez, determina a igualdade de direitos dos homens e das mulheres.

Assim, a partir de tal previsão, demais instrumentos legais passaram a prever as categorias “homens” e “mulheres”, dentre eles o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969). Apesar da Declaração ter previsto tal igualdade em 1948, foi somente no fim da década de 70 que os direitos das mulheres passaram a ser vistos de maneira específica, conforme suas particularidades e necessidades.

Piovesan explica que a partir da especificação do sujeito de direito na ordem internacional, através da adoção de instrumentos de alcance geral e específico, firmou-se no âmbito do sistema global a coexistência do sistema geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares¹⁵⁴. Ademais, quando o sujeito passa a ser visto em suas especificidades, é possível garantir de forma mais efetiva os seus direitos. Isso porque determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica, diferenciada, de modo a respeitar a diversidade dos indivíduos¹⁵⁵.

Nesse cenário e em razão da pressão exercida pelos movimentos feministas, a comunidade internacional finalmente adotou, em 1979, uma convenção voltada para a proteção das mulheres, intitulada de Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Tal instrumento internacional é um “marco histórico na definição internacional dos Direitos Humanos das mulheres, concretizando

¹⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 364.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

um compromisso assumido na I Conferência Mundial da Mulher, realizada no México, em 1975¹⁵⁶.

A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, assim, trata o princípio da igualdade tanto como obrigação vinculante quanto como um objetivo¹⁵⁷. Para a Convenção, conforme seu art. 1º, a discriminação contra a mulher significa

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção corrobora, desse modo, a indivisibilidade dos direitos humanos, pois busca a erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, com o fim de garantir o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Frisa, ademais, que a participação da mulher, “em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz”.

Ao ratificar a Convenção, o Estado assume o compromisso de eliminar todas as formas de discriminação relativas ao gênero, por meio da adoção de medidas adequadas para a consecução do fim, inclusive, legislativas¹⁵⁸. Na visão de Andrew Byrnes:

A Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. (...) A Convenção também reconhece que há experiências, às quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas (...). Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades¹⁵⁹.

¹⁵⁶ BARSTED, Leila Linhares. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. *I Colóquio de Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil, 2001.

¹⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 364.

¹⁵⁸ CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, art. 2º.

¹⁵⁹ BYRNES. Andrew The 'other human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. *Yale Journal of International Law*, v 14. 1989. p 1 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 365-366.

Evidentemente, a Convenção almeja acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher o mais rápido possível, e para que isso ocorra prevê a possibilidade de adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário, as quais cessarão quando alcançado seu objetivo¹⁶⁰. Estas medidas são afirmativas e permitem a "discriminação positiva", pois almejam compensar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório¹⁶¹.

Depreende-se, assim, que a Convenção busca atingir os seus fins por meio da implementação de estratégias de promoção de igualdade. Na visão de Piovesan, para que haja igualdade de fato, “não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias capazes de incentivar a inserção e inclusão social de grupos historicamente vulneráveis. Alia-se à vertente repressiva-punitiva a vertente positiva-promocional”¹⁶².

Destaca-se, ainda, a adoção pela Convenção do mecanismo de monitoramento e fiscalização internacional dos Estados partes através da submissão de relatórios por esses. Nos termos do art. 18 da Convenção, os Estados deverão submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas que foram adotadas para tornarem efetivas as disposições da Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito.

Conquanto a Convenção tenha avançado no caminho para a igualdade, ela é o instrumento internacional de direitos humanos que mais recebeu reservas, principalmente no que tange à cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família¹⁶³. Para Piovesan, tal situação confirma que “a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família”¹⁶⁴.

Na Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, foi preciso reafirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos e que é necessário erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher. As Nações Unidas reconheceram que a promoção e a proteção

¹⁶⁰ CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979, art. 4º.

¹⁶¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 366.

¹⁶² *Ibidem*.

¹⁶³ *Idem*, p. 367.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

dos direitos humanos das mulheres devem ser questões prioritárias para a comunidade internacional¹⁶⁵.

Já em 1999, na 43ª sessão da Comissão do *Status* da Mulher da ONU, adotou-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que instituiu dois mecanismos de monitoramento¹⁶⁶, a fim de efetivar a garantia dos direitos. O primeiro mecanismo é o de petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos previstos na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o segundo é um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de violação aos direitos humanos das mulheres. Por ser um Protocolo Facultativo, é necessário que o Estado o ratifique para acionar os referidos mecanismos.

Ressalta-se que, no ano de 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, assinalando em seu preâmbulo que a violência contra a mulher significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Há, dessa forma, um rompimento com a “equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”¹⁶⁷. Destacou, assim, a violência doméstica, principalmente em seu art. 4º, ao determinar que “os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma”.

Com base nessa Declaração, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, adotou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado,

¹⁶⁵ BARSTED, Leila Linhares. *Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. I Colóquio de Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil, 2001.

¹⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 369.

¹⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371.

que atinge todas as mulheres, independente de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição¹⁶⁸, consolidando no plano regional uma perspectiva de gênero.

Outro importante aspecto estabelecido pela Convenção de Belém do Pará é a introdução de estratégias para a proteção das mulheres no âmbito internacional. Isso se deu por meio da possibilidade de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições contendo denúncias ou queixas de violação dos direitos das mulheres previstos na Convenção por um Estado parte, consoante o seu art. 12.

A exposição internacional do Estado por meio dessa estratégia pode propiciar avanços internos no sistema de proteção da mulher, como ocorreu no caso Maria da Penha que foi levado à Comissão e essa, por sua vez, condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, constatando que a tolerância do sistema ocorria de forma sistemática. Por meio das diversas recomendações realizadas pela CIDH, o Brasil adotou a Lei Maria da Penha, “que, de forma inédita, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência”¹⁶⁹.

Portanto, é possível compreender que a adoção de instrumentos internacionais que visam a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres são essenciais, pois possuem a capacidade de modificar a realidade interna dos Estados. Obviamente, para que a igualdade de fato seja atingida, é necessário que o Estado cumpra com os compromissos assumidos, se empenhando na adoção das medidas necessárias para promover a diversidade e a igualdade de oportunidades, assim como a sociedade civil deve fomentar debates e ações tendentes a alcançar o escopo perseguido.

A seguir, será realizada a análise da sentença proferida pela Corte IDH no *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, que terá como base de compreensão os temas até o momento abordados.

¹⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 371.

¹⁶⁹ *Idem*, p. 389.

4 A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA NO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO

4.1 O CONTEXTO DE CIUDAD JUÁREZ

A Ciudad Juárez se encontra no estado de Chihuahua, ao norte do México, e faz fronteira com a cidade de El Paso, Texas, EUA. A cidade ficou conhecida pela violência perpetrada contra as mulheres com excesso de crueldade e com evidências de estupro coletivo e tortura¹⁷⁰. É também um lugar emblemático da globalização econômica e do neoliberalismo, tendo se desenvolvido como uma cidade industrial, principalmente no setor de indústrias maquiladoras, além de grande fluxo do trânsito de migrantes, mexicanos e estrangeiros¹⁷¹.

A cidade fruto do neoliberalismo é marcada por desigualdade social. Por estar próxima a uma fronteira internacional, há na região diversas formas de crime organizado, como o narcotráfico, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro, agravando assim os níveis de insegurança e violência¹⁷². A antropóloga feminista Rita Segato afirma que existe uma relação “entre as mortes, os ilícitos resultantes do neoliberalismo feroz que se globalizou nas margens da Grande Fronteira depois do NAFTA e a acumulação desregulada que se concentrou nas mãos de algumas famílias de Ciudad Juárez”¹⁷³.

A indústria maquiladora estabelecida na região pelo *Acordo de livre-comércio da América do Norte* (NAFTA) acentua as diferenças sociais e fomenta a violência no país latino. Isso porque há exploração da mão de obra mexicana, com baixos salários, enquanto o lucro gerado é direcionado ao país de origem, neste caso, os Estados Unidos. Nas palavras de Rita Segato, há um abismo entre a fronteira da miséria-do-excesso e a miséria-da-falta¹⁷⁴, havendo uma relação direta entre capital e morte, “entre acumulação e concentração desreguladas e o sacrifício de mulheres pobres, escuras, mestiças, devoradas pela fenda onde se articulam economia monetária e economia simbólica, controle de recursos e poder de morte”¹⁷⁵.

É nesse contexto que desde o ano de 1993 existe um aumento significativo no número de desaparecimentos e homicídios de mulheres e meninas em Ciudad Juárez junto a uma

¹⁷⁰ SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto 2005, p. 266.

¹⁷¹ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 113.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto 2005, p. 267.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 268.

¹⁷⁵ *Idem*, p. 265-266.

deficiente resposta do Estado diante destes crimes¹⁷⁶. Assim, com o desaparecimento e posterior morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez com sinais de violência sexual, no dia 6 de novembro de 2001, e a suposta responsabilidade do Estado do México, a petição inicial foi apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 6 de março de 2002. Após a realização de recomendações ao México pela CIDH e aquele não as ter adotado de boa-fé, a Comissão decidiu apresentar o caso à jurisdição da Corte IDH, em 4 de novembro de 2007.

4.2 O TRATAMENTO DADO PELA CORTE IDH À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O presente caso é de relevante importância para o avanço da proteção dos direitos humanos das mulheres, tornando-se paradigmático ao ser o primeiro caso em que a Corte IDH reconheceu a existência de violência estrutural de gênero. Frisa-se, outrossim, que a Corte afirmou a sua competência para conhecer e julgar violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, utilizando como fundamento a conjugação das interpretações sistemática e teleológica, a aplicação do princípio do efeito útil, somadas à suficiência do critério literal no presente caso¹⁷⁷. Por outro lado, a Corte declarou ser incompetente para conhecer de supostas violações aos artigos 8 e 9 da referida Convenção.

A Corte entendeu necessário, em momento anterior a análise da possível responsabilidade internacional do Estado no caso, averiguar e estabelecer se a violência sofrida pelas três jovens vítimas constitui violência contra a mulher segundo a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Para isso, invocou seu entendimento no *Caso do Presídio Castro Castro Vs. Perú* acerca dos alcances do artigo 5 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana em relação aos aspectos específicos de violência contra a mulher, considerando como referência de interpretação as disposições pertinentes da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), uma vez que estes instrumentos complementam o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual faz parte a Convenção Americana¹⁷⁸.

¹⁷⁶ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 114.

¹⁷⁷ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 77.

¹⁷⁸ *Idem*, parágrafo 225.

Como visto no capítulo anterior desta monografia, a Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A Corte possui entendimento no sentido de que “nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher leva necessariamente a uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará”¹⁷⁹, o que torna ainda mais necessário definir se as violações ocorridas no presente caso constituem ou não violência contra a mulher, nos termos da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará.

A Corte IDH levou em consideração o reconhecimento do Estado com relação à situação de violência contra a mulher em Ciudad Juárez, bem como sua indicação de que os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez “estão influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher”¹⁸⁰. Também, observou o que fora estabelecido pelos relatórios da Relatoria da CIDH, do CEDAW e da Anistia Internacional, entre outros, os quais afirmam que muitos dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez são manifestações de violência baseada em gênero¹⁸¹. Ainda, considerou que as três vítimas deste caso eram mulheres jovens, de escassos recursos, trabalhadoras ou estudantes, como muitas das vítimas dos homicídios em Ciudad Juárez. Essas mulheres desapareceram e seus corpos foram encontrados em uma plantação de algodão, com graves agressões físicas e com uma altíssima chance de terem sofrido violência sexual antes de sua morte¹⁸².

Diante de tudo isso, a Corte concluiu que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher de acordo com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Assim, para analisar a responsabilidade do Estado no caso, partiu da perspectiva de que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez.

Desde logo, ressalta-se que a perspectiva de gênero utilizada pela Corte para julgar o presente caso vai além do mérito, a Corte, ao determinar medidas de reparação, também considerou necessário dar enfoque a essa perspectiva, com o fim de transformar a realidade vivida pelas mulheres de Ciudad Juárez. Esse ponto será melhor avaliado mais adiante.

¹⁷⁹ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 227.

¹⁸⁰ *Idem*, parágrafo 228.

¹⁸¹ *Idem*, parágrafo 229.

¹⁸² *Idem*, parágrafo 230.

4.3 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado mexicano descumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida das vítimas através da adoção de medidas para prevenir seus assassinatos, de modo a violar o artigo 4 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo tratado. Ademais, requereu seja declarado que o Estado falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir os atos de violência sofridos pelas vítimas, infringindo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Por fim, a CIDH entendeu que o Estado incorreu em violação dos artigos 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 1.1 da Convenção Americana, pois descumpriu sua obrigação de investigar efetiva e corretamente os desaparecimentos e posterior morte das jovens González, Herrera e Ramos¹⁸³.

Os representantes coincidiram com a Comissão, acrescentando e requerendo em seu escrito de petições e argumentos que a Corte condene o Estado por violação aos artigos 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) da Convenção Americana em detrimento das vítimas. Apesar da Comissão não ter alegado tais violações, é perfeitamente possível, conforme entendimento da Corte, que as supostas vítimas e seus representantes invoquem “a violação de outros direitos distintos aos já compreendidos na demanda, porquanto são eles os titulares de todos os direitos consagrados na Convenção, enquanto isso se atenha aos fatos já contidos na demanda”¹⁸⁴.

Assim, diante de tais acusações, o Estado reconheceu parcialmente a sua responsabilidade internacional, entendendo a gravidade dos homicídios ocorridos, mas negou qualquer violação de sua parte aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais, pois não restou comprovada a responsabilidade de agentes do Estado nos assassinatos¹⁸⁵. Ainda, reconheceu que na primeira etapa das investigações, entre 2001 e 2003, apresentaram-se irregularidades, mas que na segunda etapa das investigações destes três casos, as irregularidades foram corrigidas plenamente. Portanto, reconheceu que a integridade psíquica e a dignidade dos familiares das três jovens foram afetadas no que tange a tais irregularidades.

¹⁸³ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 109.

¹⁸⁴ *Idem*, parágrafos 232 e 233.

¹⁸⁵ *Idem*, parágrafo 111.

Nesse cenário, a Corte iniciou a análise do contexto dos fatos do caso e as condições nas quais estes fatos podem ser atribuídos ao Estado e comprometer, em consequência, sua responsabilidade internacional derivada da suposta violação dos artigos supracitados.

4.3.1 O clima de impunidade e o dever de garantia do Estado

Imprescindível para a solução do caso e consequente julgamento da responsabilidade do Estado foi a análise realizada pelo Tribunal acerca da prevenção adequada dos desaparecimentos, abusos e mortes sofridas pelas três vítimas e da investigação eficiente. Tal análise, em verdade, implica exame do cumprimento do dever de garantia do direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em conformidade com o artigo 1.1 da mesma e do dever de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, “que complementa o *corpus juris* internacional em matéria de prevenção e sanção da violência contra a mulher”¹⁸⁶, bem como se o Estado permitiu o acesso à justiça aos familiares das três vítimas, nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.

Como é cediço, não basta que o Estado se abstenha de violar direitos, deve na verdade adotar medidas positivas com o fim de protegê-los¹⁸⁷. Segundo a Corte, os direitos à vida e à integridade fazem parte do núcleo inderrogável da Convenção Americana, pois não podem ser suspensos; além disso, o primeiro é pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos¹⁸⁸. Portanto, cabe ao Estado o dever de garantir que não haja violação do direito à vida, por meio da adoção de medidas capazes de preservá-lo (obrigação positiva), assegurando assim o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição, conforme determina o artigo 4 da Convenção relacionado com o artigo 1.1 do mesmo tratado¹⁸⁹.

Já no que tange à obrigação do Estado em garantir o direito à integridade pessoal, contido no artigo 5 da Convenção, “esta implica o dever do Estado de prevenir e investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”¹⁹⁰, iniciando inclusive a investigação de ofício e imediatamente, a fim de que se torne possível o julgamento

¹⁸⁶ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 248.

¹⁸⁷ *Idem*, parágrafo 243.

¹⁸⁸ *Idem*, parágrafo 244 e 245.

¹⁸⁹ *Idem*, parágrafo 245.

¹⁹⁰ *Idem*, parágrafo 246.

e a punição dos responsáveis. No que diz respeito ao direito à liberdade pessoal e segurança, consagrados no artigo 7 da Convenção, o Estado tem o dever de “prevenir que a liberdade dos indivíduos seja prejudicada pela atuação de agentes estatais e terceiros particulares, bem como investigar e punir os atos violatórios deste direito”¹⁹¹.

Assim, considerando a importância de garantia dos referidos direitos e o dever do Estado em prevenir uma possível violação a qualquer um deles, assim como a obrigação de realizar a devida diligência para punir e erradicar a violência contra a mulher (artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará), passa-se a avaliar a responsabilidade internacional do Estado no caso concreto.

O México reconheceu que, no ano de 2001, Ciudad Juárez vivia uma forte onda de violência contra as mulheres. Apesar de alegar conhecimento quanto ao risco que as mulheres estavam passando, não logrou êxito em adotar medidas efetivas de prevenção para reduzir o tenebroso cenário¹⁹² antes da morte de González, Ramos e Herrera, mulheres jovens de 20, 17 e 15 anos, respectivamente, de origem humilde, uma estudante, as outras duas trabalhadoras. Por outro lado, deve-se ter em mente o entendimento da Corte quanto à impossibilidade de atribuir ao Estado a responsabilidade por toda e qualquer violação de direitos humanos praticadas entre particulares sob a sua jurisdição. Isso porque o dever de prevenção e proteção “dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco”¹⁹³.

Assim, no caso, há responsabilidade do Estado, tendo em vista que era de conhecimento do México o risco que as mulheres passavam em Ciudad Juárez; o Estado falhou em seu dever de proteção em dois momentos: antes do desaparecimento das vítimas e após a localização dos corpos das mulheres. A falta de prevenção não acarreta responsabilidade internacional do Estado per se, pois, ainda que a situação de risco para as mulheres em Ciudad Juárez fosse conhecida, não havia um risco real e imediato para as vítimas deste caso. No entanto, a ausência de uma política geral que houvesse sido iniciada pelo menos em 1998 – quando a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) advertiu sobre o padrão de violência contra a mulher

¹⁹¹ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 247.

¹⁹² *Idem*, parágrafo 279.

¹⁹³ *Idem*, parágrafo 280.

em Ciudad Juárez –, é uma falta do Estado no cumprimento geral de sua obrigação de prevenção¹⁹⁴.

Em específico às três vítimas do presente caso, o Estado obteve conhecimento de um risco real e imediato aos direitos das mulheres no momento em que as autoridades foram notificadas dos seus desaparecimentos pelos familiares. Nessas circunstâncias, “surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, em relação à sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias”¹⁹⁵, devendo o Estado atuar rapidamente para descobrir o paradeiro das vítimas, por meio de procedimentos adequados e investigação efetiva.

Ocorre que o México deixou de adotar medidas necessárias frente às necessidades e circunstâncias do caso, se limitando a “realizar formalidades e a tomar declarações que, ainda que importantes, perderam seu valor uma vez que estas não repercutiram em ações de busca específicas”¹⁹⁶. Aliás, os funcionários do Estado de Chihuahua e do Município de Juárez não trataram as denúncias de desaparecimento com a urgência e rapidez crucial para prevenir as mortes e agressões sofridas pelas vítimas. Essa situação demonstra que o Estado não adotou normas ou tomou medidas para que os funcionários entendessem a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e atuassem rapidamente, assim como não adotou normas que “permitissem às autoridades oferecer uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento”¹⁹⁷, conforme o artigo 2 da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará.

Em razão disso, a Corte IDH considerou que o Estado

violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de garantia contemplada no artigo 1.1 e à obrigação de adotar disposições de direito interno contemplada no artigo 2 da mesma, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento das vítimas.

Como já mencionado, há também o dever do Estado de realizar a investigação dos fatos de forma efetiva, em conformidade com os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, derivado da obrigação geral de garantia dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Esse

¹⁹⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 282.

¹⁹⁵ *Idem*, parágrafo 283.

¹⁹⁶ *Idem*, parágrafo 284

¹⁹⁷ *Idem*, parágrafo 285.

dever “é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera”¹⁹⁸. Caso não haja uma investigação efetiva, não será possível punir o violador de direitos humanos e, segundo a Corte, o estado de impunidade fomenta a repetição dessas violações.

No que se refere a um contexto de violência contra a mulher, a Corte considera ainda que o dever de investigar efetivamente possui alcances adicionais, como a necessidade de reiterar a condenação da violência contra a mulher por parte da sociedade e para manter a confiança das minorias na capacidade das autoridades protegê-las dessa violência¹⁹⁹. Diante desses aspectos, a Corte considerou que no caso houve irregularidades relacionadas à (i) custódia da cena do crime, coleta e manejo de evidências, elaboração das autópsias e identificação e entrega dos restos das vítimas.

Considerou também que houve irregularidades na (ii) atuação contra supostos responsáveis e que houve fabricação de culpados. Tal constatação foi possível porque a detenção de dois homens foi realizada de maneira arbitrária e suas confissões de culpa foram provavelmente extraídas sob tortura, segundo decisão proferida pela Quarta Vara do Supremo Tribunal de Justiça de Chihuahua, que revogou a condenação de um dos suspeitos por falta de prova.

Assim, a Corte reconheceu a responsabilidade estatal em relação a que a investigação dirigida contra os referidos suspeitos acarretou o não esgotamento de outras linhas de investigação e que a não condenação criminal dos dois sujeitos provou nos familiares “falta de credibilidade nas autoridades investigadoras, perda de indícios e provas pelo simples transcurso do tempo”²⁰⁰. Frisa-se também que o uso de métodos inadequados para uma investigação efetiva impacta “a capacidade do Poder Judiciário para identificar e perseguir os responsáveis e alcançar a sanção que corresponda, o que torna inefetivo o acesso à justiça”²⁰¹. Concluiu a Corte que as citadas irregularidades causaram o reinício da investigação quatro anos depois de ocorridos os fatos, que terminou por não ser, novamente, bem sucedida, uma vez que as evidências se deterioraram com o transcurso do tempo.

¹⁹⁸ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 289.

¹⁹⁹ *Idem*, parágrafo 293.

²⁰⁰ *Idem*, parágrafo 346.

²⁰¹ *Ibidem*.

A Corte IDH observou, ademais, que houve (*iii*) demora injustificada e inexistência de avanços substanciais nas investigações, constatando a paralisação das investigações durante quase oito meses após a anulação da condenação de um acusado. Ressalta, ainda, que o “Estado pode ser responsável por deixar de ordenar, praticar ou apreciar provas que houvessem sido de muita importância para o devido esclarecimento dos homicídios”²⁰².

Enfim, fora constatado que o Estado (*iv*) deixou de aplicar sanções aos funcionários públicos envolvidos nas irregularidades do presente caso, destacando que ao se permitir que pessoas responsáveis por graves irregularidades continuem em seus postos, “pode-se gerar impunidade e criar as condições para que os fatores que incidem no contexto de violência persistam ou sejam agravadas”²⁰³.

Verifica-se, assim, que todas as irregularidades que foram constatadas pela Corte têm efeito direto no acesso à justiça das famílias das vítimas, no direito de se obter uma proteção judicial eficaz e no direito de se conhecer a verdade sobre o ocorrido. Portanto, concluiu a Corte que houve “descumprimento estatal de garantir, através de uma investigação séria e correta, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das três vítimas”²⁰⁴, o que gerou um ambiente de impunidade que promove a repetição das violações de direitos humanos.

Declarou-se, então, que houve descumprimento do dever de realizar a investigação dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e com o artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento das vítimas. Do mesmo modo, o Estado violou os direitos de acesso à justiça e proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento dos familiares das três vítimas.

Para a antropóloga Rita Segato, a impunidade ao longo de mais de uma década pode ser avaliada em três aspectos: 1) ausência de acusados convincentes para a opinião pública; 2) ausência de linhas de investigação consistentes; e 3) a consequência das duas anteriores: o círculo de repetição sem fim desse tipo de crime²⁰⁵. Rita trabalha com a hipótese de que os

²⁰² Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 350.

²⁰³ *Idem*, parágrafo 377.

²⁰⁴ *Idem*, parágrafo 388.

²⁰⁵ SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto 2005, p. 269.

feminicídios de Ciudad Juárez podem ser mais bem compreendidos se pensados como produtores e reprodutores de impunidade e não como consequência dessa.

Segato acredita que o propósito desses crimes era o de “selar, com a cumplicidade coletivamente compartilhada nas execuções horrendas, um pacto de silêncio capaz de garantir a lealdade inviolável a confrarias mafiosas que operam através da fronteira”²⁰⁶. A impunidade seria então mais do que uma causa, mas um produto, “o resultado desses crimes, e os crimes como um modo de produção e reprodução da impunidade: um pacto de sangue nos sangues das vítimas”²⁰⁷.

Necessário se faz compreender a diferença existente entre os crimes de gênero praticados no espaço doméstico e o aqui analisado. No primeiro, “o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque pode fazê-lo”²⁰⁸, para reiterar um domínio já existente, enquanto o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço público, o faz para mostrar que pode. Trata-se de “uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade”²⁰⁹. Nas palavras de Segato:

O poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino. Mas a produção e a manutenção da impunidade mediante o selo de um pacto de silêncio em realidade não se distinguem do que se poderia descrever como a exibição da impunidade. A estratégia clássica do poder soberano para reproduzir-se como tal é divulgar e inclusive espetacularizar o fato de que se encontra para além da lei²¹⁰.

A antropóloga acredita que a continuidade desse tipo de crime por mais de uma década, sem qualquer punição dos responsáveis, requer fartos recursos humanos, como o controle de uma rede de associados extensa e leal e o acesso e influência ou poder de intimidação ou chantagem sobre os membros do governo e da administração pública em todos os seus níveis²¹¹. Ademais, ressalta que quem comanda os crimes ostenta um domínio totalitário do local.

Assim, defende a ideia de que em Ciudad Juárez foi instalado um regime totalitário de província, isto é, um regime de controle vigente na região. Isso, em sua visão, acontece em

²⁰⁶ SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto 2005, p. 275.

²⁰⁷ *Ibidem*.

²⁰⁸ *Ibidem*.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ *Idem*, p. 276.

razão da extrema desigualdade causada pelo neoliberalismo, pois cria um ambiente em que não é possível haver a separação entre os negócios lícitos e ilícitos, “já que a desigualdade torna-se tão acentuada que permite o controle territorial absoluto em nível subestatal por parte de alguns grupos e suas redes de sustentação e aliança”²¹².

Nesse contexto, para a antropóloga, os crimes contra as mulheres de Ciudad Juárez são uma forma de significar esse tipo de domínio territorial, pois, durante a história, o corpo da mulher esteve anexado como parte do país conquistado; a marca do controle territorial de quem comanda Ciudad Juárez “pode ser inscrita no corpo de suas mulheres como parte ou extensão do domínio afirmado como próprio”²¹³.

Para Segato, os feminicídios de Ciudad Juárez não são crimes comuns de gênero, mas crimes de segundo Estado, de Estado paralelo²¹⁴. Aqui, faz-se o contraponto ao alegado pelo Estado mexicano de que um grande fator para a ocorrência das mortes de mulheres foi a modificação dos papéis familiares pela nova vida laboral dessas, a qual foi instituída pelas indústrias maquiladoras ao preferir contratá-las.

Essa mudança impactou a vida familiar, porque “os papéis tradicionais começaram a se modificar, ao ser agora a mulher a provedora do lar”, o que causou conflitos no âmbito privado, uma vez que a mulher passou a ter uma imagem competitiva e independente economicamente²¹⁵. Justificou, ainda, que tal modificação “social nos papéis das mulheres não foi acompanhada de uma mudança nas atitudes e nas mentalidades tradicionais - o aspecto patriarcal - mantendo-se uma visão estereotipada dos papéis sociais de homens e mulheres”²¹⁶.

É possível constatar, a partir da análise que Rita Segato realiza acerca da situação existente em Ciudad Juárez, que a impunidade dos brutais crimes cometidos circunda todo o período de terror vivenciado pelas mulheres e seus familiares em Ciudad Juárez, não sendo a falha estatal exclusiva do *Caso González e outras Vs. México*, uma vez que não se pode vislumbrar qualquer garantia do Estado mexicano frente à tal situação para proteger os direitos dessas mulheres. Em verdade, o Estado deixou-as à mercê de um poder regional que dominava

²¹² SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto 2005, p. 280.

²¹³ *Idem*, p. 279.

²¹⁴ *Idem*, p. 282.

²¹⁵ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 129.

²¹⁶ *Ibidem*.

a cidade e se via acima da lei, dado que o México deixou de combater, investigar e punir corretamente os crimes que ocorriam entre as pessoas sob a sua jurisdição.

Apesar da Corte não realizar uma análise a partir da mesma perspectiva que Rita Segato, mostrou-se importante destacar que, em Ciudad Juárez, o crime de violência contra a mulher praticado no espaço público decorreu de um contexto em que um grupo local precisou afirmar e mostrar o seu poder de controle sobre o território e sobre os mais vulneráveis. O poder regional se colocou acima da lei, a partir do momento em que o Estado deixou de investigar e punir tais crimes, criando um clima de impunidade e terror para a população local. As mulheres, principalmente as com baixas condições socioeconômicas, tiveram os seus corpos violentados duas vezes: a primeira pelos criminosos que buscavam demonstrar o seu poder e a segunda pela negligência do Estado mexicano; assim como tiveram a sua dignidade arrancada e a sua individualidade destruída.

4.3.2 A obrigação de não discriminar: a violência contra a mulher como discriminação

Outro ponto de bastante relevância abordado, na sentença do presente caso, foi a análise da violência contra a mulher constituir ou não uma forma de discriminação, e, por consequência, se o Estado violou o seu dever de não discriminação estabelecido pelo artigo 1.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em detrimento das três jovens. Observa-se que a Comissão afirmou que “atitudes discriminatórias contra as mulheres por parte de funcionários estatais influenciaram na investigação destes assassinatos”²¹⁷, o que levou a Corte a analisar o dever de não discriminação em relação ao acesso à justiça (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção) dos familiares das vítimas.

Foi lavado em consideração também a alegação, realizada pelos representantes, de que além da violência por seu gênero, as meninas e as mulheres de Juárez sofrem uma dupla discriminação, porque a origem humilde das vítimas do caso, como as meninas e mulheres assassinadas ou desaparecidas, bem como das mães e famílias destas mulheres, também gera uma discriminação de classe social. Aduziram, ainda, que “entre outras condições de vulnerabilidade, os danos se ampliam, pois a impunidade criada e propiciada a partir do Estado mexicano sustenta e legitima os padrões de discriminação e violência contra as mulheres”²¹⁸.

²¹⁷ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 390.

²¹⁸ *Idem*, parágrafo 391.

A Corte, para decidir acerca desse ponto, utilizou a definição de discriminação contra a mulher da CEDAW, que consiste em

toda distinção, exclusão a restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera²¹⁹.

O Comitê CEDAW afirmou que a violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente que goze de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem²²⁰.

A Corte considerou também o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no *Caso Opuz Vs. Turquia*, no qual chegou-se à conclusão de que a violência de gênero ocorreu e que essa é uma forma de discriminação. Para isso, o Tribunal utilizou o princípio segundo o qual uma vez que se demonstra que a aplicação de uma regra leva a um impacto diferente entre mulheres e homens, o Estado deve provar que se deve a fatores objetivos não relacionados com a discriminação²²¹.

Ademais, a Corte ressaltou que o Estado mexicano afirmou perante o Comitê CEDAW que a cultura de discriminação da mulher estava baseada em uma concepção errônea de sua inferioridade contribuiu para que os homicídios ocorridos em Ciudad Juárez não fossem percebidos no princípio como um problema para o qual era necessário dirigir ações imediatas e contundentes por parte das autoridades competentes²²². Diante disso, a Corte considerou tais declarações coincidem com o reconhecimento de responsabilidade pelo Estado de que em Ciudad Juárez existe uma “cultura de discriminação” que influenciou nos homicídios das mulheres²²³.

Restou constatado, ainda, que no momento da investigação da violência, algumas autoridades agiram de modo indiferente. Tal fato somado “à inação estatal no começo da investigação, permite concluir que esta indiferença, por suas consequências em relação à impunidade do caso, reproduz a violência que se pretende atacar, sem prejuízo de que constitui

²¹⁹ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 394.

²²⁰ *Idem*, parágrafo 395.

²²¹ *Idem*, parágrafo 396.

²²² *Idem*, parágrafo 398.

²²³ *Idem*, parágrafo 399.

em si mesma uma discriminação no acesso à justiça”²²⁴. Além disso, a impunidade de tais crimes “envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça”²²⁵.

Nesse sentido, destaca-se o afirmado pela Comissão Interamericana em seu relatório temático sobre “Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência”, dispondo que

a influência de padrões socioculturais discriminatórios pode ter como resultado uma desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e uma assunção tácita de responsabilidade dela pelos fatos, seja por sua forma de vestir, por sua ocupação laboral, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos promotores, policiais e juízes frente a denúncias de fatos violentos. Esta influência também pode afetar de forma negativa a investigação dos casos e a apreciação da prova subsequente, que pode se ver marcada por noções estereotipadas sobre qual deve ser o comportamento das mulheres em suas relações interpessoais²²⁶.

A Corte, assim, considerou que o estereótipo de gênero está relacionado a uma preconceção de atributos ou características possuídas ou papéis atribuídos a homens e mulheres²²⁷. Entendeu ser possível a associação da subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes, e que essas condições são agravadas quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia, como ocorreu no presente caso²²⁸. Assim, a criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.

Diante de tudo isso, o Tribunal considerou que, no presente caso, a violência contra a mulher constituiu uma forma de discriminação e declarou que o Estado violou o dever de não discriminação contido no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em detrimento das três jovens assassinadas; bem como em relação ao acesso à justiça consagrado nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção²²⁹.

²²⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 400.

²²⁵ *Ibidem*.

²²⁶ *Ibidem*.

²²⁷ *Idem*, parágrafo 401.

²²⁸ *Idem*, parágrafo 401.

²²⁹ *Idem*, parágrafo 402.

4.3.3 O direito das crianças e o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas

Convém relembrar que duas das três vítimas do presente caso eram meninas menores de idade, aos seus 15 e 17 anos, o que exige do Estado uma proteção especial “que deve ser entendida como um direito adicional e complementar aos demais direitos que a Convenção reconhece a toda pessoa”²³⁰. Além disso, o Estado deve considerar e prestar atenção especial às necessidades das vítimas e sua condição de meninas, como mulheres que pertencem a um grupo em uma situação vulnerável²³¹, inseridas em um contexto de extrema violência.

Ocorre que, como já visto no ponto anterior, o Estado não adotou qualquer medida efetiva para iniciar a busca das meninas desaparecidas, “mobilizar as diferentes instituições e aplicar mecanismos internos para obter informação que permitisse localizar as meninas com rapidez e, uma vez encontrados os corpos, realizar as investigações, processar e punir os responsáveis de forma eficaz e expressa”²³². O México foi incapaz de garantir os direitos das menores, ainda que contasse com legislação especial para a proteção das crianças e dos adolescentes.

Em razão disso, a Corte IDH considerou que o Estado violou o direito consagrado no artigo 19 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, em detrimento das crianças Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez²³³.

Quanto ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, é possível observar na sentença proferida pela Corte que essa passou a analisar a violação a tal direito desde o contexto geral no qual ocorreram os fatos, assim como durante todo o processo a partir do desaparecimento das jovens.

Portanto, foi considerado que todo o contexto de atuação irregular e deficiente das autoridades do Estado para descobrir o paradeiro das vítimas e, após a descoberta dos corpos, para desenvolver as investigações, além do tratamento degradante dado às famílias, causou um grande sofrimento aos familiares pelo ocorrido às vítimas e pela busca da verdade. Ainda, a Corte analisou as alegações da Comissão no que se refere às perseguições, intimidações e ameaças sofridas pelas mães das jovens por parte de autoridades estatais, desde a denúncia dos

²³⁰ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 408.

²³¹ *Idem*, parágrafo 408.

²³² *Idem*, parágrafo 410.

²³³ *Idem*, parágrafo 411.

desaparecimentos até a atualidade²³⁴, o que propiciou um risco às vidas e integridade das genitoras, que estavam apenas demandando do Estado o cumprimento do seu dever. Tudo isso, segundo entendimento do Tribunal, vai de encontro ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, configurando, dessa forma, uma violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

Em vista de todas as constatações de violações de direitos das vítimas do presente caso e de seus familiares, e, conseqüentemente, de obrigações internacionais assumidas pelo Estado, passa-se a analisar as medidas reparatórias determinadas pela Corte IDH com o fim de reparar os danos causados, assim como o cumprimento dessas medidas.

4.4 AS MEDIDAS REPARATÓRIAS E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Segundo o entendimento da Corte baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana, o Estado tem o dever de reparar adequadamente o dano gerado pela violação de uma obrigação internacional, sendo este dever um princípio do Direito Internacional²³⁵. Diante disso, no presente caso, a Corte determinou medidas com o fim de reparar os danos causados às partes lesadas, que foram tanto as três jovens assassinadas quanto as suas famílias.

Relevante mencionar que as medidas reparatórias também foram determinadas sob uma perspectiva de gênero, assim como ocorreu na análise de mérito. Nesse sentido, o Tribunal ressaltou que, no caso em análise, a impunidade é consequência da série de homicídios de mulheres por razões de gênero e que a manutenção da impunidade acarreta repetição crônica das violações de direitos humanos²³⁶.

Com o fim de combater tais circunstâncias, restou imputado ao Estado o dever de identificar, processar e punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus-tratos e privação da vida das três jovens, devendo a investigação ocorrer por meio da perspectiva de gênero, além de considerar linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, observando-se, para isso, as diretrizes desta Sentença²³⁷.

²³⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 425.

²³⁵ *Idem*, parágrafo 446.

²³⁶ *Idem*, parágrafo 453 e 454.

²³⁷ *Idem*, parágrafo 455.

Determinou-se, além disso, a obrigação de investigar e punir os funcionários públicos acusados de irregularidades²³⁸, as quais foram mencionadas no ponto 4.3.1 deste trabalho, posto que essas fomentaram o estado de impunidade em Ciudad Juárez. Ainda, a Corte determinou ao México a obrigação de investigar e sancionar, se for o caso, os responsáveis pelos atos de perseguição sofridos e alegados pelos familiares das vítimas²³⁹.

A Corte também determinou medidas que têm como objetivo a reparação do dano imaterial sem natureza pecuniária, com alcance ou repercussão pública. Dentre elas, está a obrigação do Estado de reconhecer a sua responsabilidade internacional dos fatos ocorridos, por meio de ato público, em honra à memória das jovens González, Herrera e Ramos²⁴⁰.

Ainda na mesma categoria de medidas de reparação de dano imaterial, tem-se que o Estado tem o dever de garantir a não repetição das violações ocorridas no presente caso. Para isso, o Tribunal determinou que o Estado deve continuar a padronizar todos os seus “protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres”, nos termos do Protocolo de Istambul, do Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e dos padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero²⁴¹.

Outra medida ordenada ao Estado mexicano foi a criação de um site para armazenar informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas. Isso com o fim de propiciar a comunicação de qualquer indivíduo, que possua informações sobre o paradeiro dessas meninas e mulheres, com as autoridades²⁴². Também determinou a criação de banco de dados para ser possível realizar a comparação genética entre corpos não identificados de mulheres e meninas assassinadas em Chihuahua e pessoas desaparecidas no território nacional²⁴³.

No tocante à capacitação com perspectiva de gênero dos funcionários públicos que realizada pelo Estado, a Corte entende que tal capacitação “implica não somente uma

²³⁸ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 460.

²³⁹ *Idem*, parágrafo 462.

²⁴⁰ *Idem*, parágrafo 469.

²⁴¹ *Idem*, parágrafo 502.

²⁴² *Idem*, parágrafo 508.

²⁴³ *Idem*, parágrafo 512.

aprendizagem das normas, mas o desenvolvimento de capacidades para reconhecer a discriminação que as mulheres sofrem em sua vida cotidiana”²⁴⁴. Assim, sem prejuízo dos programas e capacitações já empregados, a Corte ordenou que o Estado permaneça oferecendo tais cursos de educação e capacitação em direitos humanos e gênero e seus desdobramentos²⁴⁵.

Determinou também que tais programas devem abordar a sentença deste caso e os instrumentos internacionais de direitos humanos relacionados à violência de gênero, “levando em consideração como certas normas ou práticas no direito interno, seja intencionalmente ou por seus resultados, têm efeitos discriminatórios na vida cotidiana das mulheres”²⁴⁶. Não menos importante, o Tribunal entendeu necessário determinar que o Estado realize um programa de educação destinado à população do Estado de Chihuahua, tendo em vista o contexto de elevada discriminação contra a mulher²⁴⁷.

Além disso, como medida de reabilitação, a Corte ordenou ao Estado que disponha de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma efetiva, a todos os familiares considerados vítimas por este Tribunal, se estes assim o desejarem²⁴⁸.

Enfim, a Corte decidiu sobre as indenizações a serem pagas pelo Estado às partes lesadas, determinando valores à título de danos emergentes e lucro cessante²⁴⁹ (dano material); custas e gastos²⁵⁰; e dano moral (dano imaterial). Acerca do último, a Corte entendeu que os familiares passaram e continuam passando por situações que afetam a sua “integridade psíquica e moral em razão de três causas: i) a privação da liberdade, humilhações e morte sofridas pelas jovens Herrera, González e Ramos; ii) as irregularidades na investigação das autoridades e a impunidade; e iii) as perseguições sofridas pelos familiares”²⁵¹.

Restou estabelecido pela Corte, ainda que sem a solicitação dos representantes, que o Estado deve indenizar as jovens Herrera, Ramos e González pela falta de garantia de seus direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal²⁵².

²⁴⁴ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009, parágrafo 540.

²⁴⁵ *Idem*, parágrafo 541.

²⁴⁶ *Idem*, parágrafo 542.

²⁴⁷ *Idem*, parágrafo 543.

²⁴⁸ *Idem*, parágrafo 549.

²⁴⁹ *Idem*, parágrafo 577.

²⁵⁰ *Idem*, parágrafo 596.

²⁵¹ *Idem*, parágrafo 583.

²⁵² *Idem*, parágrafo 585.

Diante das medidas reparatórias específicas ordenadas pela Corte, é possível observar que o Estado está obrigado a reparar os danos causados às partes lesadas do presente caso, mas também a reparar os danos causados a todas as mulheres que vivem na região e à sociedade como um todo, tendo em vista que a violência de gênero é um mal que atinge toda a coletividade, ainda que em diferentes proporções. A Corte entendeu que determinadas medidas devem ser adotadas pelo Estado com o fito de transformar profundamente as circunstâncias em que as mulheres de Ciudad Juárez estão inseridas.

A sentença proferida pela Corte, neste caso, inova e promove os direitos das mulheres, se tornando um marco em sua jurisprudência sobre o combate à violência de gênero. Por outro lado, deve-se avaliar, ainda que de forma breve, o grau de cumprimento das medidas reparatórias acima descritas, uma vez que é através do cumprimento integral da sentença que se poderá haver o real reparo dos danos e a garantia dos direitos.

Assim, com base na resolução de cumprimento de sentença de 21 de maio de 2013, até o referido ano, o Estado se absteve do cumprimento de medidas relacionadas às investigações (i) dos responsáveis materiais e intelectuais do desaparecimento, maus tratos e privação da vida das jovens González, Herrera e Ramos²⁵³; (ii) dos funcionários acusados de irregularidades²⁵⁴; e (iii) dos responsáveis pelas ameaças aos familiares das vítimas²⁵⁵.

Além desses descumprimentos, verificou-se que o Estado deixou de implementar atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata aos familiares das vítimas²⁵⁶; também deixou de criar base de dados que contenham informações pessoais, genéticas das mulheres e meninas desaparecidas, assim como dos corpos de mulheres ou meninas não identificadas que foi privada da vida no Estado de Chihuahua²⁵⁷, assim como não forneceu informações suficientes para que a Corte averiguasse o cumprimento da obrigação de implementar o protocolo Alba, mecanismo de busca de mulheres desaparecidas²⁵⁸.

Nota-se, então, que, até o ano de 2013, o Estado procedeu com as reparações de cunho econômico, enquanto deixou de implementar medidas essenciais para combater a impunidade e solucionar os crimes perpetrados em Ciudad Juárez. Tal questão poderia ser justificada em

²⁵³ Corte IDH. Caso González y otras (“campo algodonero”) vs. México. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 21 de mayo de 2013, parágrafo 30.

²⁵⁴ *Idem*, parágrafo 42.

²⁵⁵ *Idem*, parágrafo 49.

²⁵⁶ *Idem*, parágrafo 126.

²⁵⁷ *Idem*, parágrafo 106.

²⁵⁸ *Idem*, parágrafo 91.

razão da legislação mexicana estabelecer um procedimento interno de reparação de cunho econômico, mas não possuir um procedimento para implementar outras medidas ordenadas pelo Sistema Interamericano²⁵⁹.

Por outro lado, a exigibilidade da sentença não deve depender dos recursos e procedimentos da legislação interna dos países, posto que isso suscita relativizar a eficácia e os níveis de cumprimento da sentença proferida pela Corte IDH à legislação interna²⁶⁰. O Estado deve assumir o cumprimento integral da sentença como um dever jurídico, em respeito à competência da Corte, à eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, às partes lesadas que tiveram seus diversos direitos violados e à própria comunidade internacional.

Não obstante o descumprimento de diversas medidas reparatorias pelo Estado, com base nas informações disponíveis até o momento, é inegável a relevância da sentença em análise para o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e os seus países integrantes. A sentença põe em evidência o fato de que, nas sociedades, a violação de direitos das mulheres ainda persiste, e a responsabilidade do Estado em combater a violência sistemática de gênero, através da adoção de medidas específicas, é essencial para que as mulheres alcancem uma vida digna, com a garantia de todos os seus direitos.

O “Campo Algodoeiro” demonstra o impacto que a desigualdade social e de gênero causa na violência e proteção das mulheres; a ausência de políticas públicas eficientes e a consequente impunidade dos crimes e descaso das autoridades propiciaram o crescimento do que se denomina feminicídio. O caso é paradigmático para a proteção das mulheres nos países da América Latina, em virtude de, após a Corte IDH condenar o Estado e reiterar as suas obrigações positivas e negativas para a garantia dos direitos de seus cidadãos, ter fomentado o debate acerca da necessidade de tornar o “feminicídio” um tipo penal.

²⁵⁹ ARMENDÁRIZ GONZÁLEZ, Jose Luis. Las víctimas y otros actores sociales en el cumplimiento de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso “Campo Algodonero”, 2013, p. 64.

²⁶⁰ *Ibidem*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A região da América Latina e Caribe ainda é marcada por graves violências contra a mulher, apesar do processo de redemocratização que muitos países da região viveram, no qual direitos e liberdades individuais foram conquistados por toda a população. De um lado, as mulheres lutam para ocupar os espaços públicos, com o objetivo de atingir uma participação igualitária na sociedade, e, de outro, há uma cultura centrada na superioridade masculina e na detenção de poder por essa figura, o que impede a sociedade de avançar.

O Estado possui um papel importante nesse cenário, pois tem o dever de buscar atuar no combate a todas as formas de violência e desigualdade entre os gêneros. Em virtude de tal dever constituir uma obrigação internacional, o Estado pode ser responsabilizado por Tribunais internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange aos países que reconheceram a sua jurisdição contenciosa e fazem parte do sistema forjado pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, este estudo se propôs a analisar um caso emblemático julgado pela Corte IDH acerca da violência de gênero ocorrida a três jovens, cidadãs do Estado mexicano, brutalmente assassinadas em razão do seu gênero, qual seja: *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*.

Buscou-se, dessa forma, averiguar as fundamentações da sentença proferida e as soluções apresentadas pela Corte IDH para garantir os direitos das mulheres que foram violados, no julgamento da responsabilidade do Estado. Além disso, analisou-se o cumprimento das medidas reparatórias determinadas pela Corte.

As funções e o procedimento adotado pela Corte, no julgamento de um caso concreto, foram abordados no segundo capítulo desta monografia, de modo a se perceber a importância de sua função para a proteção dos direitos humanos dos cidadãos, que foram vítimas de violação cometida por um Estado parte, bem como o crescente protagonismo das supostas vítimas no processo de julgamento daquele.

Já no terceiro capítulo, foi possível constatar que o fenômeno da violência de gênero decorre da subordinação da mulher à figura masculina, que, por sua vez, está relacionada com a estrutura de poder constituída pela construção de papéis de gênero. Tal questão foi analisada a partir de uma perspectiva histórica, verificando-se que a violência contra a mulher faz parte de uma estrutura de poder, cuja figura central é a masculina. A cultura de gênero, ao designar posições específicas a homens e mulheres e ao difundir valores diferentes a cada um deles, estrutura uma ordem hierárquica e contribui para as relações de poder. Essa estrutura está

enraizada tanto na economia política como na cultura das sociedades, gerando desigualdades entre homens e mulheres.

No mesmo capítulo, realizou-se uma análise dos principais instrumentos internacionais que visam a garantir a igualdade de gênero e proteger os direitos humanos das mulheres, compreendendo que esses, quando ratificados, possuem a capacidade de modificar a realidade interna dos Estados.

No último capítulo, fez-se uma análise da sentença proferida pela Corte IDH no *Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, constatando-se extrema relevância do caso para a proteção dos direitos das mulheres, uma vez que a violência estrutural de gênero foi reconhecida e o Estado foi responsabilizado por não prevenir, punir e erradicar essa violência conforme prevê o art. 7 da Convenção de Belém do Pará.

Notou-se importante passo da Corte ao reconhecer que o estereótipo de gênero está relacionado a uma concepção de atributos ou características possuídas ou papéis atribuídos a homens e mulheres e que a subordinação da mulher pode ser associada a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes. Reconheceu-se, ainda, que tal situação pode se agravar quando tais estereótipos estão presentes na política e nas práticas das autoridades. Desse modo, concluiu-se que a criação e uso desses estereótipos são causa e consequência da violência de gênero.

A Corte, ademais, pela primeira vez, analisou o mérito de um caso sob a perspectiva de gênero, além de determinar medidas reparatorias específicas sob essa mesma perspectiva, almejando não apenas reparar o dano causado pelo Estado às três vítimas do caso, mas transformar a realidade vivida por todas as mulheres em Ciudad Juárez. Afinal, o contexto de impunidade em que a cidade está inserida sustenta e legitima os padrões de discriminação, que têm influência direta na violência de gênero, fazendo com que esses se perpetuem.

O “Campo Algodoeiro” é de fato paradigmático e promotor de mudanças internas, mas não apenas no Estado-réu, impulsionou também transformações nos estados da América Latina. Prova disso foram os processos de tipificação do feminicídio em diversos países da região, no Brasil, por exemplo, a Lei nº 13.104/2015 tornou o feminicídio um homicídio qualificado e um crime hediondo, isto é, um crime de extrema gravidade.

Por fim, foi possível constatar que, no que tange ao cumprimento das medidas reparatorias determinadas pela Corte ao Estado, não houve o cumprimento integral da sentença, conforme a última resolução disponível acerca do seu cumprimento. Da leitura da resolução, verificou-se que o Estado procedeu com as reparações de cunho econômico, enquanto deixou

de implementar medidas essenciais para combater a impunidade e solucionar os crimes perpetrados em Ciudad Juárez.

Embora o Estado tenha deixado de cumprir certas medidas reparatorias, o avanço jurisprudencial efetuado pela Corte IDH no combate à violência de gênero é indiscutível. Afinal, reitera os deveres impostos aos Estados na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará ao reconhecer que é de sua responsabilidade a adoção de políticas públicas para combater a desigualdade e a violência sistemática de gênero, com o fim de que as mulheres tenham uma vida plena e digna, com todos os seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS

- ARMENDÁRIZ GONZÁLEZ, Jose Luis. *Las víctimas y otros actores sociales en el cumplimiento de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso “Campo Algodonero”*, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31282.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BARSTED, Leila Linhares. *Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero*. I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Regra do Esgotamento dos Recursos Internos Revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos*, in Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio. Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentado por César Gaviria. Vol. I. San José Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos e União Europeia, 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/liber1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.
- CEPAL. Poner fin a la violencia contra las mujeres y niñas y al femicidio o feminicidio, 2022. https://oig.cepal.org/sites/default/files/22-01013_fin_violencia_esp_web.pdf Acesso em: 3 de mar. 2023.
- CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- Corte IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 21 de mayo de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gonzalez_21_05_13.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.
- Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.
- Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Castillo Páez Vs. Peru - Excepciones preliminares, 1996. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_24_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras - Excepciones preliminares, 1987. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_ing.pdf

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Parecer Consultivo n. 01/82. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Parecer Consultivo n. 05/85. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Parecer Consultivo n. 10/89. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Parecer Consultivo 20/09. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

FRASER, Nancy. Redistribution, recognition and participation: towards an integrated concept of justice *In: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001*, p. 48-57. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000121068/PDF/121058eng.pdf.multi.nameddest=121068>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad el nuevo paradigma para el juez mexicano. *In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

OIT. Spotlight on Work Statistics nº12, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/publication/wcms_870519.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

ONU. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los derechos humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: Fregoso, Rosa-Linda; Bejarano, Cynthia (Eds.). *Feminicidio en América Latina*. Mexico, DF: Centro de Investigaciones de Ciencias Sociales y Humanidades; Universidad Nacional Autónoma de México, 2011, p. 245-248.

SEGATO, Rita Laura. *La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado*. 1ª ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020004/7818>. Acesso em: 20 fev. 2023.